

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Alessandra do Nascimento Riguetto

ANÁLISE DAS POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELAS COMPANHIAS  
ABERTAS BRASILEIRAS PARA EVITAR CONFLITO DE INTERESSES NOS  
TRABALHOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE

Rio de Janeiro

2023

Alessandra do Nascimento Riguetto

ANÁLISE DAS POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELAS COMPANHIAS  
ABERTAS BRASILEIRAS PARA EVITAR CONFLITO DE INTERESSES NOS  
TRABALHOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE

Dissertação apresentada ao Departamento de Contabilidade da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito para a obtenção de título de Mestre em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Adolfo Henrique Coutinho e Silva

Rio de Janeiro

2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

R572a Riguetto, Alessandra do Nascimento.  
Análise das políticas e procedimentos adotados pelas companhias abertas brasileiras para evitar conflito de interesses nos trabalhos de auditoria independente / Alessandra do Nascimento Riguetto. – 2023.  
88 f.; 31 cm.

Orientador: Adolfo Henrique Coutinho e Silva.  
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, 2023.  
Bibliografia: f. 75-77.

1. Informação contábil. 2. Auditoria externa. 3. Serviços extra auditoria. I. Silva, Adolfo Henrique Coutinho e, orient. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Faculdade de Administração e Ciências Contábeis. III. Título.

CDD 657.3

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária: Luiza Hiromi Arao CRB 7 – 6787

Biblioteca Eugênio Gudin/CCJE/UFRJ

Alessandra do Nascimento Riguetto

ANÁLISE DAS POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELAS COMPANHIAS  
ABERTAS BRASILEIRAS PARA EVITAR CONFLITO DE INTERESSES NOS  
TRABALHOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE

Dissertação apresentada ao Departamento de Contabilidade da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito para a obtenção de título de Mestre em Ciências Contábeis.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

---

Prof. Dr. Adolfo Henrique Coutinho e Silva - Presidente  
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

---

Prof. Dr. Lucas Martins Dias Maragno – Membro Interno  
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

---

Prof. Dr. Luiz Alberton – Membro Externo  
Universidade Federal de Santa Catarina

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que me alavancou no propósito de retornar à UFRJ, instituição esta que fez parte da minha graduação em Ciências Contábeis.

Aos meus pais, pelo carinho e valores passados até aqui.

Ao meu esposo, pelo amor e companheirismo, em todo o processo da pós-graduação.

À Julia, minha pequena, que tanto colaborou neste momento em que precisei, necessitando algumas vezes, privá-la da minha atenção.

À minha irmã, pelo apoio desde a fase do processo seletivo.

Ao professor orientador Dr. Adolfo Henrique Coutinho e Silva, pelos ensinamentos, empenho e apoio. Aos demais professores da FACC e do PPGCC, pelas experiências e conhecimentos compartilhados durante o curso. Agradecimento especial ao professor Thiago de Abreu Costa pelos ensinamentos prestados durante o processo de estágio supervisionado e pelas contribuições para que obtivesse êxito na publicação do meu primeiro artigo.

À turma do mestrado, que se mostrou guerreira e perseverante, quando o mundo estava um caos. A adaptação ao modelo remoto, em todo o curso só foi possível com a ajuda de vocês, amigos online. Especial agradecimento aos meus parceiros de trabalhos: Andre, Andreia, Marilly, Priscyla e Renato: vocês fizeram toda a diferença, não só na esfera acadêmica, mas nos ensinamentos de vida.

“O principal objetivo da educação é criar homens que sejam capazes de fazer coisas novas, não simplesmente repetir o que as outras gerações fizeram.”

**Jean Piaget**

## RESUMO

O estudo objetivou a análise das políticas e procedimentos adotados para evitar situações de conflito de interesses em empresas brasileiras de capital aberto, que contratam uma mesma empresa de auditoria para executar tanto o serviço de auditoria das demonstrações financeiras quanto para executar outros tipos de serviços extra auditoria. Mediante a técnica de análise de conteúdo de informações, enviadas pelas empresas a CVM, examinaram-se as informações disponíveis nos Relatórios de Administração do exercício findo em dezembro de 2020 e nas Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes vigentes no ano de 2020. Os resultados sugerem um baixo detalhamento das informações prestadas, visto que textos padronizados e sintéticos são utilizados pela maioria das empresas nos respectivos Relatórios de Administração, além de empresas que não fizeram nenhuma menção à política e procedimentos adotados para contratação. As Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes identificaram o Comitê de Auditoria como responsável pela contratação dos serviços na maioria das empresas analisadas, além da inclusão de listagem de serviços proibidos e percentual de limites de serviços extra auditoria a serem prestados. Dentre os serviços mais contratados no exercício destaca-se a Revisão das informações financeiras, fiscais ou atuariais e Assessoria ou consultoria tributária. Como contribuição, o estudo buscou traçar um panorama das divulgações das políticas ao mercado em âmbito nacional, frente às exigências impostas pelo órgão regulador. Além disso, este estudo traz contribuições específicas, ao apresentar novas evidências sobre o tema que podem interessar ao órgão regulador, tendo em vista o período decorrido desde a implementação dos normativos, bem como aos *stakeholders*, que necessitam de informações completas e tempestivas sobre aspectos que podem afetar a qualidade das demonstrações contábeis, publicadas pelas empresas.

**Palavras-chave:** Auditoria Independente, Independência do Auditor, Serviço Extra Auditoria, Relatório de Administração, Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria.

## ABSTRACT

The study aimed to analyze the policies and procedures adopted to avoid situations of conflict of interest in Brazilian public companies, which hire the same auditing company to perform the financial statement audit service and other types of extra audit services. It was examined on information sent by companies to CVM, the information available in the Managers' Reports for the year ended in December 2020 and in the Policies for Hiring Extra Audit Services of its Independent Auditors in force in 2020, using the techniques of content analysis methodology. The results suggest a low detailing of the information provided, like standardized and synthetic texts that are used by most companies in their respective Managers' Reports, in addition to companies that made no mention of the policy and procedures adopted for hiring. The Policies for Contracting Extra Audit Services from its Independent Auditors identified the Audit Committee as responsible for contracting services in most of the analyzed companies, in addition to including a list of prohibited services and percentage limits of extra audit services to be provided. Among the most contracted services during the year, the review of financial, tax or actuarial information and tax advice or consultancy stand out. As a contribution, the study sought to outline an overview of policies disclosures to the market at the national level, in view of the requirements imposed by the regulatory body. In addition, this study brings specific contributions by presenting new evidence on the subject that may be of interest to the regulatory body in view of the period that has elapsed since the implementation of the regulations, as well as for stakeholders, who need complete and timely information on aspects that may affect the quality of financial statements published by companies.

**Keywords:** Independent Audit, Auditors' Independence, Extra Audit Service, Managers' Report, Policies for Hiring Extra Audit Services

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Composição da amostra de pesquisa .....	36
Tabela 2 – Situações identificadas quanto ao detalhamento da política no Relatório de Administração.....	41
Tabela 3 - Serviços contratados e divulgados no Relatório de Administração .....	55
Tabela 4 – Análise da Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria .....	62
Tabela 5 – Principais serviços proibidos .....	63
Tabela 6 – Limites estabelecidos para contratação de serviços extra auditoria .....	65
Tabela 7 – Conteúdo dos relatórios analisados .....	67
Tabela 8 - Principais serviços proibidos em relação as empresas que contrataram serviços em 2020 .....	70
Tabela 9 - Tipo de serviço prestado por auditor independente .....	70

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo dos serviços proibidos no mercado Brasileiro, Americano e Europeu.....	26
-----------------------------------------------------------------------------------------------	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAER – *Accounting and Auditing Enforcement Releases*

ADR - *American Depositary Receipt*

BCB – Banco Central do Brasil

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

EY - Ernst & Young

FRC - *Financial Reporting Council*

IAASB – *International Auditing and Assurance Standards Board*

IN - Instrução Normativa

PCAOB – Conselho de Supervisão Contábil de Companhias Abertas

PWC – *PricewaterhouseCoopers*

ROC - Revisores Oficiais de Contas

SEC – *Securities and Exchange Commission*

SOX – Lei Sarbanes Oxley

UE – União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO .....	12
1.2	PROBLEMA E OBJETIVOS DO ESTUDO .....	16
1.3	CONTRIBUIÇÕES DO ESTUDO.....	17
1.4	ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO .....	18
<b>2</b>	<b>RERERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>19</b>
2.1	NORMATIVOS RELACIONADOS A SERVIÇOS DE EXTRA AUDITORIA .....	19
2.1.1	<b>Normativo Brasileiro</b> .....	<b>19</b>
2.1.2	<b>Normativo Norte-Americano</b> .....	<b>23</b>
2.1.3	<b>Normativo Europeu</b> .....	<b>24</b>
2.1.4	<b>Comparativo entre o normativo Brasileiro, Norte-Americano e Europeu</b> .....	<b>26</b>
2.2	ESTUDOS ANTERIORES SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES NOS SERVIÇOS DE AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .....	29
<b>3</b>	<b>METODOLOGIA DE PESQUISA</b> .....	<b>35</b>
3.1	TIPO DE PESQUISA .....	35
3.2	CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA AMOSTRA .....	36
3.3	PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA COLETA E ANÁLISE DE DADOS .....	38
3.4	LIMITAÇÕES DO MÉTODO DE ESTUDO .....	39
<b>4</b>	<b>RESULTADOS DA PESQUISA</b> .....	<b>41</b>
4.1	ANÁLISE DO RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO .....	41
4.1.1	<b>Empresas que não mencionaram a política adotada</b> .....	<b>42</b>
4.1.2	<b>Empresas que incluíram texto padrão em seus Relatórios de Administração</b> .....	<b>44</b>
4.1.3	<b>Empresas que utilizaram textos sucintos em seus Relatórios de Administração</b> .....	<b>47</b>
4.1.4	<b>Empresas em que a política foi detalhada nos Relatórios de Administração</b> .....	<b>49</b>
4.1.5	<b>Serviços contratados e divulgados no relatório de administração</b> .....	<b>55</b>
4.1.5.1	Serviços extra auditoria de Assessoria e Consultoria .....	57
4.1.5.2	Outros serviços extra auditoria .....	59
4.2	ANÁLISE DA POLÍTICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRA AUDITORIA DE SEUS AUDITORES INDEPENDENTES .....	61
4.3	RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO <i>versus</i> POLÍTICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRA AUDITORIA DE SEUS AUDITORES INDEPENDENTES .....	67
<b>5</b>	<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>72</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>75</b>
<b>APÊNDICE A – LISTAGEM DE EMPRESAS QUE DIVULGARAM O RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020.....</b>	<b>78</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A contratação de serviços extra auditoria, quando é feita pela mesma firma que atua nos serviços de auditoria independente, pode aumentar o risco de conflito de interesse e impactar negativamente a independência do auditor. Tais fatores majoram o risco de ocorrência de fraudes que envolvam empresa auditada e a firma de auditoria. Os escândalos contábeis, ocorridos no final do século XX e início do século XXI, que envolveram empresas multinacionais como a Enron (2001), Adelphia (2002), WorldCom (2002), AIG (2004) e Lehman Brothers (2010) (MIRONIUC; CHERSAN; ROBU, 2013), colocaram em xeque a questão da independência das empresas de auditoria externa. Desde então, surgiram questões relativas ao conflito entre as empresas e seus auditores externos, quanto à prestação concomitante de serviços de auditoria independente e à prestação de serviço de consultoria às mesmas empresas (SILVA; SILVA, 2017; MIRONIUC; CHERSAN; ROBU, 2013).

Após os escândalos, o mercado americano fortaleceu a regulamentação dos serviços de auditoria, sendo sua principal consequência a Lei Sarbanes Oxley (SOX) em julho de 2002 (NARDI; DUARTE; SILVA, 2020). Diversas foram as contribuições da Lei para o mercado de capitais norte-americano, estando entre o rol dos principais dispositivos (i) a limitação dos serviços de extra auditoria, prestados pelas empresas de auditoria, para seus clientes, e (ii) a criação do Conselho de Supervisão Contábil de Companhias Abertas (PCAOB), órgão responsável pela fixação de padrões para as companhias abertas, no momento da contratação dos auditores externos (GRAMLING; JOHNSTONE; RITTEMBERG, 2012, p. 41).

A independência dos auditores também foi questionada no mercado europeu, principalmente após os escândalos envolvendo a empresa italiana Parmalat, em 2003, culminando em normativo, por meio de modificações no artigo 22 da Oitava Diretiva de Direito das Sociedades da União Europeia, em 17 de junho de 2006 (BRAUNBECK, 2010). O normativo estabeleceu que não deveriam ser fornecidos serviços extra auditoria que pudessem gerar riscos à independência do auditor, dentre os quais se destacam as Consultorias Tributárias, de Sistema de Informações Financeiras e de Recursos Humanos (MEUWISSEN; QUICK, 2019).

No Brasil também houve revisão de normativos existentes, tendo como um dos efeitos a publicação da Instrução Normativa (IN) nº 381 de 14 de janeiro de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que trata da divulgação de informações adicionais quando são

prestados outros serviços, pelas firmas de auditoria, para seus clientes de auditoria externa. De acordo com o normativo, deveriam ser incluídos no Relatório de Administração dados sobre a política ou procedimentos adotados pelo cliente de auditoria, de forma a evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade, pelos auditores independentes. Essa é a principal determinação no Brasil que tem por objetivo informar os usuários das demonstrações contábeis sobre tais contratações.

É importante destacar que a Instrução Normativa CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, já elencava um rol de serviços, relacionados à consultoria, que não podem ser prestados pelos auditores independentes aos seus clientes, tais como: (a) assessoria à reestruturação organizacional; (b) avaliação de empresas; (c) reavaliação de ativos; (d) determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências; (e) planejamento tributário; (f) remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno; e (g) qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada.

Conforme será demonstrado no referencial teórico, outros órgãos reguladores brasileiros, como o Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), também estabeleceram procedimentos específicos voltados para o relacionamento entre auditores e seus clientes quanto à política de independência a ser adotada pelas partes (SILVA; SILVA, 2017).

Até hoje existem controvérsias quanto à efetividade da vedação de serviços extra auditoria que podem ser prestados pelas firmas de auditoria independente, além dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis, que podem colocar em dúvida a independência e a qualidade dos trabalhos (NARDI; DUARTE; SILVA, 2020).

Questões que envolvem a independência do auditor estão relacionadas principalmente ao fato de que, em qualquer momento, poderá ser demandada pelo cliente da firma de auditoria independente, a realização de um serviço adicional extra auditoria, podendo, dessa forma, ocasionar conflito de interesse entre o auditor e seu cliente (RODRIGUES SOBRINHO; BORTOLON, 2016). Por outro lado, há a justificativa, por parte de alguns autores, de que uma melhor compreensão dos auditores independentes sobre seus clientes, decorrentes da realização de serviços extra auditoria, aumenta a competência e a efetividade do serviço de auditoria das demonstrações contábeis, sem que sua independência seja comprometida (CHU; HSU, 2018). Uma eficiente legislação e, principalmente, o devido monitoramento dos órgãos responsáveis, podem mitigar os efeitos negativos que envolvem a prestação de serviços além de promover novos normativos sobre o assunto (SILVA; SILVA, 2017).

Em recente abordagem, Mintz (2020) sugere que algumas empresas de auditoria que atuam no mercado americano podem estar ignorando a determinação do órgão regulador quanto à prestação de certos serviços extra auditoria para clientes de auditoria, de forma intencional ou por deficiência de interpretação da legislação.

Casos como os que envolveram a *PricewaterhouseCoopers* (PWC) e a RSM US LLP, por exemplo, reacendem no mercado os questionamentos sobre a forma de prestação de serviço concomitante, pelas empresas de auditoria independente, e exigiram o devido posicionamento da *Securities and Exchange Commission* (SEC) (MINTZ, 2020).

No ano de 2019, a PWC foi notificada pela SEC pela violação de regras de independência do auditor do PCAOB ao realizar serviços proibidos extra auditoria para clientes de auditoria. O *Accounting and Auditing Enforcement Releases* (AAER) número 4084 de 23 de setembro de 2019, indicava que foram prestados pela PWC durante a execução dos trabalhos de auditoria os seguintes serviços proibidos: implementação de software relacionado à emissão de relatórios financeiros e envolvimento em funções de decisão sobre seus clientes.

Anteriormente, a RSM US LLP também havia sido notificada quanto ao fornecimento de serviços proibidos extra auditoria para diversos de seus clientes de auditoria, por meio do AAER 4066 de 27 de agosto de 2019. Na ocasião, a empresa foi questionada quanto à realização dos seguintes serviços proibidos: serviços de secretariado corporativo, facilitação de pagamentos, terceirização de folha de pagamento, fornecimento de pessoal emprestado, projeto ou implementação de sistemas de informações financeiras, escrituração contábil, auditoria interna terceirização e serviços de consultoria de investimentos.

Nos dois casos mencionados, as empresas envolvidas tiveram punição pela SEC, com pagamentos de multas no montante de US\$ 3.500 mil para a PWC e US\$ 950 mil para a RSM US LLP, bem como medidas administrativas corretivas (MINTZ, 2020).

Os questionamentos não são restritos ao mercado americano. A PWC foi notificada pela CVM por prestação de serviços de consultoria para a empresa Tupy S.A., em concomitante prestação de serviço de auditoria, para o exercício de 2014, sendo na ocasião instaurado o processo administrativo nº CVM 19957.011584/2017-24. Após manifestações do auditor, foi efetuado acordo entre as partes e tendo a empresa PWC e seu auditor técnico responsável concordado em pagar multa à CVM nos valores de R\$ 650 mil e R\$ 300 mil, respectivamente, conforme destacado no Parecer CVM no. 4, de 30 de agosto de 2019.

Percebe-se que, no mercado, houve mais receitas de consultoria que serviços de auditoria. Uma das principais empresas de auditoria, a Ernst & Young (EY), teve um crescimento na receita dos serviços de consultoria de 24,5% em um ano, enquanto os serviços

de auditoria cresceram somente 6% (LAURENCE, 2022). Em outra empresa, a PWC, o exercício fiscal, encerrado em junho de 2022, registrou um aumento de 23,5% no faturamento do setor de consultoria enquanto os serviços de auditoria tiveram um aumento de 7,6% nas receitas (ROCHA, 2022). Nos dois casos citados a receita de consultoria foi mais que o triplo, se comparado ao mesmo período de serviços de auditoria. Enquanto a EY teve uma receita no montante de US\$ 13,8 bilhões, no exercício fiscal encerrado em junho de 2022 (LAURENCE, 2022), a PWC registrou um faturamento de US\$ 20,7 bilhões (ROCHA, 2022).

No Reino Unido, a divisão operacional das empresas que prestam tanto serviços de auditoria como extra auditoria vem sendo encorajada pelo *Financial Reporting Council* (FRC), órgão regulador, para as quatro maiores empresas de auditoria (TRENTMANN, 2020). Apesar de não existir, na prática, nenhuma obrigação para o mercado deste país, é de entendimento que seria uma forma de as empresas de auditoria demonstrarem que realmente estão preocupadas com a questão da independência e que buscam evitar conflito de interesses (MINTZ, 2020).

Notadamente, existe uma diversidade de estudos, na literatura contábil, que trata da independência do auditor em relação a serviços adicionais aos de auditoria das demonstrações contábeis, e que continuam gerando controvérsias em seus resultados (CAHAN; EMANUEL; HAY; WONG, 2008; RAMZAN; AHMAD; RAFAY, 2020; OLIVEIRA, 2020).

Alguns pesquisadores argumentam que o tempo de relacionamento entre auditor e empresa auditada pode suscitar questões relacionadas à independência. Enquanto Johnson, Khurana e Reynolds (2002) concluem que trabalhos de firmas de auditoria com menor tempo de relacionamento com os seus clientes têm relatórios de qualidade inferior, Cahan, Emanuel, Hay e Wong (2008) trazem informações de que não há evidências se o tempo de relacionamento entre o cliente e a empresa que realiza serviços extra auditoria afeta a qualidade dos trabalhos.

Outra linha de pesquisa, estuda a influência da relação entre os valores referentes à prestação de serviços extra auditoria na qualidade dos relatórios financeiros divulgados pelas empresas. Em análise baseada no mercado norte-americano, em períodos distintos, Bloomfield e Shackman (2008) detectaram influência negativa dos valores gastos com serviços extra auditoria e a qualidade dos relatórios financeiros, enquanto Ghosh, Kallapur e Moon (2009) indicam que não existem evidências de relação entre as receitas de serviços extra auditoria e a independência do auditor. Outro mercado, o da Malásia, indicou uma melhora dos serviços de auditoria mesmo nas empresas em que os valores gastos com a contratação foram maiores (WAHAB; GIST; MAJID, 2014). Adicionalmente, Erik, Imdieke e Omer (2021) salientaram que há uma qualidade inferior dos serviços de auditoria, quando são contratados tanto serviço

de auditoria quando de não auditoria, o que pode sugerir falhas nos serviços da empresa de auditoria

A percepção de alguns grupos, tais como membros do Conselho Fiscal, Contabilistas e *stakeholders*, sobre a independência do auditor ao realizar serviços adicionais aos de auditoria foi verificada por Meuwissen e Quick (2019) e Oliveira (2020). Estes autores observaram um impacto na prestação de alguns serviços, destacando aqueles relacionados à consultoria e controle interno como mais propícios a gerar conflitos de interesse.

Pesquisas relacionadas a análise do Relatório de Administração, como por exemplo as dos autores Ponte e Oliveira (2004), Gallon, Beuren e Hein (2008), e Silva e Silva (2017), podem colaborar para este estudo, como ponto de partida, visto a inclusão de dados sobre a relação da empresa de auditoria independente e seu cliente. Entretanto, apesar destas pesquisas utilizarem o Relatório de Administração, nenhum foco foi dado ao conteúdo informacional. Enquanto Ponte e Oliveira (2004) e Gallon, Beuren e Hein (2008) verificaram se os Relatórios de Administração atendiam aos ofícios específicos da CVM, Silva e Silva (2017) forneceram apenas uma descrição das informações divulgadas sobre o relacionamento com o auditor externo por parte das empresas cadastradas na CVM no ano de 2015.

Dessa forma o estudo tem por objetivo responder à seguinte questão: quais as políticas e procedimentos são adotados pelas empresas brasileiras de capital aberto para evitar situações de conflito de interesses, quando ocorre a contratação de uma mesma empresa de auditoria para executar tanto o serviço de auditoria das demonstrações financeiras quanto outros serviços extra auditoria?

## 1.2 PROBLEMA E OBJETIVOS DO ESTUDO

Poucos são os estudos que analisam se as empresas brasileiras vêm cumprindo as determinações legais de forma completa. E ainda, se a qualidade das informações prestadas traduz aos *stakeholders* os mecanismos de proteção da independência entre os auditores e seus auditados (BRAUNBECK, 2010). Dessa maneira, essa pesquisa procura cobrir a lacuna existente na literatura contábil no que tange à qualidade do conteúdo informacional, constante do Relatório de Administração e das Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, sobre as políticas e procedimentos adotados para evitar o conflito de interesse. Esse conflito ocorre quando uma mesma empresa de auditoria é contratada para executar tanto o serviço de auditoria das demonstrações financeiras quanto para executar outros tipos de serviços extra auditoria, visto que alguns serviços não são proibidos de serem

prestados pelos auditores, a seus clientes de auditoria. Do mais, foram verificados quais serviços extra auditoria vêm sendo contratados pelas empresas e prestados pelos auditores independentes responsáveis pela emissão de relatório sobre as demonstrações contábeis desta mesma empresa.

Diante o exposto, o objetivo principal desse estudo é **analisar quais as políticas e procedimentos são adotados pelas empresas brasileiras de capital aberto, para evitar situações de conflito de interesses, quando ocorre a contratação de uma mesma empresa de auditoria para executar tanto o serviço de auditoria das demonstrações financeiras quanto outros serviços extra auditoria.**

Como objetivos secundários, o estudo buscou:

- a) analisar os Relatórios de Administração divulgados pelas empresas, verificando a divulgação dos principais serviços de auditoria contratados;
- b) identificar os principais serviços de consultoria que as empresas de auditoria independente vêm prestando a seus clientes de auditoria;
- c) descrever as principais políticas adotadas pelas empresas com base no relatório: Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, arquivados na CVM, e
- d) comparar os resultados do levantamento atual, referente aos serviços prestados em 2020, com aqueles dados prestados para o exercício de 2015.

### 1.3 CONTRIBUIÇÕES DO ESTUDO

Como contribuição prática do presente estudo, a análise da divulgação das políticas adotadas e dos serviços prestados pelos auditores para as empresas, objetiva traçar um panorama das divulgações ao mercado em âmbito nacional, frente às exigências impostas pelo órgão regulador.

Além disso, este estudo traz contribuições específicas, principalmente: (i) para o órgão regulador, ao apresentar novas evidências sobre o tema tendo em vista o período decorrido desde a implementação da IN CVM 381 de 2003; e (ii) para os *stakeholders*, que necessitam de informações completas e tempestivas sobre aspectos que podem afetar a qualidade das demonstrações contábeis publicadas pelas empresas.

O presente estudo complementa os achados de Silva e Silva (2017), pois detalha, por meio de análise de conteúdo, as informações divulgadas no Relatório de Administração sobre o relacionamento com o auditor externo, pelas empresas registradas na CVM, no exercício de 2020. Além disso, também se analisou as Políticas para contratação de serviços extra auditoria

pelos auditores independentes disponíveis no site da CVM, visto que este documento, específico, permite as empresas melhor delinear as políticas adotadas.

#### 1.4 ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO

Além desta introdução, as demais partes deste estudo estão divididas em quatro capítulos. O segundo capítulo versa sobre a fundamentação teórica da pesquisa, detalhando os normativos inerentes ao estudo, nos mercados: brasileiro, norte-americano e europeu, bem como os resultados encontrados nos estudos correlatos que versam sobre o assunto. Na sequência, o terceiro capítulo descreve a amostra de pesquisa e os procedimentos adotados para coleta e análise dos dados. O quarto capítulo descreve os resultados da pesquisa tanto sob a perspectiva do Relatório de Administração quanto a das Políticas para contratação de serviços extra auditoria pelos auditores independentes. Houve a discussão dos achados, frente os resultados indicados em estudos anteriores equivalentes. O quinto e último capítulo apresenta os principais achados e as conclusões finais.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

O objetivo deste capítulo é apresentar o referencial teórico do presente estudo. Para melhor compreensão, dividiu-se o capítulo em dois tópicos, sendo, primeiramente abordados os normativos inerentes ao tema, e, na sequência, a apresentação de alguns estudos anteriores que versam sobre o assunto.

### 2.1 NORMATIVOS RELACIONADOS A SERVIÇOS EXTRA AUDITORIA

A primeira seção deste capítulo apresenta a evolução das normas que tratam da prestação de serviços de auditoria e serviços extra auditoria, no contexto brasileiro e no âmbito internacional, sendo esse segundo dividido nos dois principais mercados influenciadores de normativos contábeis, ou seja, o norte-americano e o europeu. Apesar de o estudo ser direcionado às políticas e procedimentos adotados para evitar o conflito de interesse no mercado nacional, algumas empresas têm ações negociadas também no mercado externo e, em algumas economias mundiais, tais serviços são restritos e outros necessitam de aprovação expressa do Comitê de auditoria (NARDI; DUARTE; SILVA, 2020).

#### 2.1.1 Normativo Brasileiro

O mercado brasileiro, no âmbito da CVM, teve sua primeira legislação com o detalhamento dos serviços proibidos, e relacionada a questões que abordassem as responsabilidades dos administradores com seus respectivos auditores externos, no final do século passado, quando foi instituída a Instrução Normativa nº 308, datada de 14 de maio de 1999. Naquela ocasião, o órgão regulador do mercado de capitais já restringia a prestação de alguns serviços. Dentre as diversas vedações de serviços atribuídas a este profissional, visando sua independência, já eram incluídos os serviços de consultoria, conforme observado no texto do legislador, segundo Instrução Normativa 308/99:

Art. 23. É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo:

I – adquirir ou manter títulos ou valores mobiliários de emissão da entidade, suas controladas, controladoras ou integrantes de um mesmo grupo econômico; ou

II – prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência.

Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previstos no caput deste artigo:

- I – assessoria à reestruturação organizacional;
- II – avaliação de empresas;
- III – reavaliação de ativos;
- IV – determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências;
- V – planejamento tributário;
- VI – remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno; ou
- VII – qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada. (CFC, 1999, grifo nosso)

Destaque deve ser dado ao fato de que, antes da Instrução Normativa nº 308, vigoravam as Instruções CVM nº 216, de 29 de junho de 1994, e a CVM nº 275, de 12 de março de 1998, que dispunham sobre questões específicas relacionadas ao auditor externo, quais sejam: registro e o exercício da atividade de auditoria independente; deveres e responsabilidades desses auditores e detalhamentos dos casos em que possa ocorrer recusa; suspensão ou cancelamento do registro do auditor independente, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica.

A referida resolução sofreu diversas alterações ao longo dos anos que esteve vigente, sendo revogada em 25 de fevereiro de 2021, por meio da Resolução CVM nº 23, com vigência a partir de 1º de abril de 2021, não havendo alteração no rol de serviços de consultoria ora elencados pela Instrução Normativa nº 308/99.

Em 14 de janeiro de 2003, foi editada a Instrução CVM nº 381 que trata da divulgação pelas companhias de informações sobre a contratação de outros serviços que não sejam de auditoria, tendo em vista que alguns são permitidos. O órgão regulador em questão instituiu as informações que deveriam ser incluídas no Relatório dos Administradores, conforme Instrução CVM 381/03:

Art. 2º As Entidades Auditadas deverão divulgar as seguintes informações relacionadas à prestação, pelo Auditor Independente ou por Partes Relacionadas com o Auditor Independente, de qualquer serviço que não seja de auditoria externa:

- I – a data da contratação, o prazo de duração, se superior a um ano, e a indicação da natureza de cada serviço prestado;
- II – o valor total dos honorários contratados e o seu percentual em relação aos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa;
- III – a política ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes; e
- IV – um resumo da exposição justificativa a que se refere o art. 3º; (CVM, 2003)

O texto é complementado, em seu parágrafo 2º, pela não exigência de divulgação dos itens requeridos no inciso II, relativos aos honorários contratados e seu percentual sobre o total

dos serviços de auditoria, quando este representar valor menor que 5% da remuneração dos serviços de auditoria externa. Notadamente, existe um grande diferencial entre a legislação brasileira de 2003, quando confrontada a SOX, sendo a legislação americana mais rigorosa quando comparada àquela determinada pela CVM (SILVA; ROBLES JUNIOR, 2008). Não é demais destacar que as empresas brasileiras que possuem *American Depositary Receipts* (ADR) em negociação na Bolsa de Valores Americana estão obrigadas a seguir os dois normativos (SILVA; ROBLES JUNIOR, 2008)

Devido às características da pesquisa em questão, as análises estão concentradas no Inciso III do artigo 2º, ou seja, a divulgação da “política ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes”.

Em pesquisa ao site da CVM, no mês de março de 2023, é informado que a Instrução CVM 381/03 foi revogada em 13 de julho de 2022, pela Resolução CVM 162. A Resolução CVM 162/22, por sua vez, remete a alterações que devem ser feitas no Anexo C da Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, no que tange a informações sobre a contratação de outros serviços não relacionados à auditoria. Em consulta ao canal da CVM, em 5 de abril de 2023, com o protocolo nº 157518522, sobre a revogação da legislação de 2003, a Portaria CVM/PTE/123 de 30 de agosto de 2022 foi indicada pelo órgão. O referido normativo lista os Atos que se encontram vigentes, editados pela CVM, até 1º de agosto de 2022, e inclui, no seu rol, a Instrução CVM 381/03. Apesar de as informações aparentarem possíveis divergências, questionamentos adicionais não foram feitos, tendo em vista que a data base do estudo proposto é dezembro de 2020, sobre o qual não existem dúvidas a respeito da vigência da legislação.

Ainda sob o aspecto das legislações nacionais vigentes, destaque deve ser dado às normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelo Banco Central do Brasil (BCB), no que tange ao relacionamento com os auditores.

As normas emanadas pelo CFC estão direcionadas, em parte, para discutir a independência do auditor. Rodrigues Sobrinho e Bortolon (2016) discutem a independência de pensamento e a aparência de independência, que estão pautadas na Norma Brasileira de Contabilidade NBC PA 400, emitida pelo referido órgão em 21 de novembro de 2019, com vigência a partir de janeiro de 2020. Enquanto a primeira está relacionada à postura do auditor em apresentar resultados sem influências, a aparência de independência reflete na perspectiva de um terceiro elemento, ou seja, um interessado nos resultados do trabalho irá concluir que o mesmo foi feito com a devida integridade e objetividade (RODRIGUES SOBRINHO; BORTOLON, 2016). A NBC PA 400/19 traz as seguintes definições:

400.5 A independência está vinculada aos princípios da objetividade e da integridade. Ela compreende:

- (a) independência de pensamento – postura que permite a apresentação de conclusão que não sofra efeitos de influências que comprometam o julgamento profissional, permitindo que a pessoa atue com integridade, objetividade e ceticismo profissional;
- (b) aparência de independência – evitar fatos e circunstâncias que sejam tão significativos a ponto de que um terceiro informado e prudente provavelmente concluiria, ponderando todos os fatos e circunstâncias específicas, que a integridade, a objetividade ou o ceticismo profissional da firma, ou de membro da equipe de auditoria ficaram comprometidos. (CFC, 2019)

Devem ainda as instituições financeiras que fazem parte do mercado de capitais seguir as normas editadas pelo BCB. No início do ano de 1996, surgiram os primeiros normativos voltados para a atividade de auditoria no Brasil, após as intervenções ocorridas no Banco Econômico e no Banco Nacional, sendo destacada a Resolução CMN nº 2.267 de 29 de março de 1996, que tratava, dentre outros assuntos, da responsabilidade do auditor independente junto a seus clientes, e do rodízio obrigatório (BRAUNBECK, 2010). O texto do legislador assim foi publicado:

Art. 2º As instituições e entidades referidas no artigo anterior, bem como as administradoras de fundos de investimento ali mencionados e de consórcio, ao contratarem serviços de auditoria, devem:

I – verificar a existência de situações que possam afetar a independência do auditor a ser contratado, na forma regulamentarmente prevista pelo Conselho Federal de Contabilidade;

II – na forma a ser definida pelo Banco Central do Brasil informar aquele Órgão os dados cadastrais do auditor.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a existência de situação que possa afetar sua independência, o auditor deve renunciar à sua contratação. (BACEN, 1996, grifo nosso)

Posteriormente, ainda na esfera do BCB, cabe destaque a Resolução nº 3.198 datada de 27 de maio de 2004, ainda vigente, que tem por objetivo disciplinar o processo de auditoria das demonstrações contábeis:

Art. 8º O auditor independente deve elaborar e manter adequadamente documentada sua política de independência, a qual deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do Comitê de Auditoria da entidade auditada, quando instalado, evidenciando, além das situações previstas neste regulamento, outras que, a seu critério, possam afetar sua independência, bem como os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar as suas ocorrências. (BACEN, 2004)

Guimarães e Dantas (2015) ressaltam que o normativo de 2004 traz ganhos em relação à legislação anterior, pois aborda os critérios adicionais que o agente regulador julga necessário, quanto à independência do auditor frente à instituição a ser auditada.

### 2.1.2 Normativo Norte-Americano

O cenário mundial de auditoria teve seu grande marco com a edição da SOX, em 30 de julho de 2002. Silva e Robles Junior (2008) reforçam a ideia de que essa foi a principal legislação do mercado de capitais americano desde a crise norte-americana de 1929, marcada pela quebra da bolsa de Nova York. Os autores ainda afirmam que as principais contribuições, no que tange à relação entre o auditor e o cliente, são a vedação da prestação de alguns serviços pelos auditores e a aprovação preliminar da empresa de auditoria pelo Comitê de Auditoria.

Dentre as determinações da SOX, cuja obrigatoriedade foi exigida às companhias abertas listadas no mercado norte-americano, ficaram estabelecidos, dentre outros itens: (i) a exigência de criação de Conselho de Supervisão Contábil, com poderes de fixação de políticas sobre contratação de auditoria; (ii) mudança do sócio de auditoria por período não superior a cinco anos; (iii) limitação dos serviços extra auditoria que são prestados por auditores a seus clientes de auditoria; (iv) estabelecimento de contratação de auditoria pelo Comitê de Auditoria, cabendo a esse o monitoramento dos serviços prestados e a análise dos trabalhos que possam gerar conflitos de interesse (GRAMLING; JOHNSTONE; RITTEMBERG, 2012, p. 41-42).

Em relação aos serviços extra auditoria prestados pelos auditores a seus clientes, a seção 201 da Lei detalha os “Serviços fora do escopo da prática dos auditores”. Dessa forma, estão as empresas de contabilidade americana proibidas de fornecer, juntamente com os serviços de auditoria, outros serviços que incluam: (i) escrituração ou outros serviços relacionados aos registros contábeis ou demonstrações financeiras da auditoria; (ii) desenho e implementação de sistemas de informação financeira; (iii) serviços de avaliação, pareceres de adequação, opiniões justas ou relatórios de contribuições em espécie; (iv) serviços atuariais; (v) serviços de terceirização de auditoria interna; (vi) funções de gestão ou recursos humanos; (vii) corretor ou distribuidor, consultor de investimento ou serviços de banco de investimento; (viii) serviços jurídicos e serviços especializados não relacionados à auditoria; (ix) qualquer outro serviço que o Conselho determinar, por regulamento, é inadmissível (SOX, Seção 201).

O mercado norte-americano de capitais é regulado pela *Securities and Exchange Commission* (SEC), cabendo a esta o monitoramento das companhias abertas que atuam nos Estados Unidos (GRAMLING; JOHNSTONE; RITTEMBERG, 2012, p. 24).

Em 2000, a SEC adotou o Regulamento SX, composto por regras abrangentes que permeiam as relações de trabalho entre auditores externos e seus clientes. Regra 2-01, constante

do Regulamento, exige que os auditores sejam independentes de seus clientes de auditoria tanto “de fato quanto na aparência” (SEC, 2019).

Em dezembro de 2019, a SEC iniciou um movimento para alteração do Regulamento SX, sendo emitida Proposta de Liberação para Emendas à Regra 2-01. Após dez meses de estudo, em 16 de outubro de 2020, por meio de comunicado à imprensa, o órgão informou sobre as alterações finais à Regra 2-01 do Regulamento SX. Conforme Jay Clayton, presidente da SEC na ocasião:

As alterações de hoje refletem a visão há muito reconhecida da Comissão de que uma auditoria por um objetivo, imparcial, e um profissional qualificado contribui para a proteção e a confiança do investidor. (SEC, 2020)

Ainda complementou:

Esses requisitos modernizados de independência do auditor aumentarão a proteção do investidor focando clientes de auditoria, comitês de auditoria e auditores em áreas que podem ameaçar a objetividade de um auditor e imparcialidade. Eles também melhorarão a concorrência e a qualidade da auditoria, aumentando o número de auditorias qualificadas e as firmas das quais um emissor pode escolher. (SEC, 2020)

A atualização trouxe um novo conceito de afiliada do cliente de auditoria: “uma entidade que tem controle sobre o cliente de auditoria ... ou que está sob controle comum com o cliente de auditoria, incluindo as controladoras e controladas do cliente de auditoria.” (SEC, 2020, p. 6). Como consequência, os auditores têm seus serviços aumentados à medida que novos clientes, decorrentes de relacionamento com afiliadas, podem também utilizar seus serviços (MINTZ, 2020).

### **2.1.3 Normativo Europeu**

O mercado europeu, também afetado por escândalos tais como aquele envolvendo a italiana Parmalat, que criou ativos para contrabalancear as dívidas assumidas pela empresa, efetuou alterações no Artigo 22 da 8ª Diretiva de Direito das Sociedades da União Europeia (UE), em 17 de junho de 2006. Tendo em vista a UE ser formada por diversos países membros, o que se verificava é que, em alguns Estados-Membros, como a França, não era permitido que nenhum serviço extra auditoria fosse executado para o cliente de auditoria (MEUWISSEN; QUICK, 2019) e em outros Estados-Membros, como por exemplo, a Dinamarca, não havia tal

limitação, sendo permitido a execução desses trabalhos. Dessa forma, a 8ª Diretiva veio para unificar, além de fortalecer a legislação anterior (MEUWISSEN; QUICK, 2019).

Após a crise financeira de 2008, dúvidas foram lançadas sobre a legislação aplicável aos serviços de auditoria independente. Em 2010, foi lançado o Livro Verde, cujo objetivo foi promover debates sobre o aprimoramento da função de auditoria independente nos Estados-Membros, sendo um dos principais motivadores a concentração do mercado de serviços de auditoria (KÖHLER; QUICK; WILLEKENS, 2016). Nos últimos anos, as maiores empresas de auditoria - Big-4s (DELOITTE, Ernst & Young, KPMG e PWC) eram responsáveis pela auditoria das maiores empresas do Reino Unido, seguido de participação expressiva nos demais países que compõem a União Europeia (GAMBETTA; PÉREZ; GARCIA; BENAÛ, 2019).

Em 3 de abril de 2014, o Parlamento Europeu aprovou o Regulamento sobre requisitos específicos, relativos à auditoria de entidades de interesse público, oriundo das consultas públicas a partir das regras estabelecidas pelo Livro Verde, cujo objetivo maior é fomentar a independência do auditor e a qualidade do relatório emitido (KÖHLER; QUICK; WILLEKENS, 2016). Como consequência, em 16 de abril de 2014, foi divulgado o Regulamento (UE) n 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público. Em seu Artigo 5.º, que trata da proibição da prestação de serviços distintos da auditoria contábil, são elencados os serviços proibidos extra auditoria:

- a) Serviços de assessoria fiscal relativos: i) à elaboração de declarações fiscais; ii) aos impostos sobre os salários; iii) aos direitos aduaneiros, iv) à identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas relativamente a esses serviços for exigido por lei; v) ao apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação a tais inspeções for exigido por lei; vi) ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos; e vii) à prestação de aconselhamento fiscal;
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de demonstrações financeiras;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e/ou o controle da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de: i) prestação de aconselhamento geral; ii) negociação em nome da entidade auditada, e iii) exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de

garantia de fiabilidade respeitantes às demonstrações financeiras, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospets emitidos pela entidade auditada;

j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;

k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes: (i) aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das demonstrações financeiras objeto de revisão legal de contas, quando esses serviços envolverem: (ia) seleção ou procura de candidatos para tais cargos, (ib) a realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos, (ii) à configuração da estrutura da organização, e (iii) ao controle dos custos. (REGULAMENTO UE, 2014, p. 86-87)

Foi ainda colocada a cargo dos Estados-Membros a delegação de serviços extra auditoria, além da listagem discricionária, quando considerarem que os serviços podem afetar a independência do auditor, sendo tais inclusões devidamente comunicadas à Comissão Europeia (OLIVEIRA, 2020). Por outro lado, o regulamento europeu permite que os Estados-Membros prestem os serviços destacados na alínea a (com exceção dos serviços relacionados aos impostos sobre os salários e aos direitos aduaneiros) bem como serviços de avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos, desde que: (1) tais serviços sejam imateriais, ou (2) não tenham impacto direto nas demonstrações contábeis (OLIVEIRA, 2020). Na ocorrência dos dois fatos mencionados, é exigido que os fatos sejam devidamente reportados ao Comitê de Auditoria.

#### 2.1.4 Comparativo entre o Normativo Brasileiro, Norte-Americano e Europeu

A partir das legislações aplicadas aos serviços extra auditoria proibidos nos mercados analisados, quais sejam, brasileiro, americano e europeu, foi elaborado o Quadro 1, de modo a dar uma melhor visibilidade sobre suas divergências e similaridades. Cabe destacar que alguns dos serviços proibidos no mercado americano também estão no mercado brasileiro, sob a forma de serviço de consultoria.

**Quadro 1 – Comparativo dos serviços proibidos no mercado Brasileiro, Americano e Europeu**

Brasileiro (a)	Norte-Americano (b)	Europeu (c)
É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo: II - prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda	Serviços fora do escopo da prática dos auditores: (i) escrituração ou outros serviços relacionados aos registos contábeis ou demonstrações financeiras da auditoria;	Serviços proibidos extra auditoria: a) Serviços de assessoria fiscal relativos: i) à elaboração de declarações fiscais; ii) aos impostos sobre os salários; iii) aos direitos aduaneiros, iv) à identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de

<p>da sua objetividade e independência.</p> <p>Parágrafo único. <u>São exemplos de serviços de consultoria</u> previstos no caput deste artigo:</p> <p>I - assessoria à reestruturação organizacional;</p> <p>II - avaliação de empresas;</p> <p>III - reavaliação de ativos;</p> <p>IV - determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências;</p> <p>V - planejamento tributário;</p> <p>VI - remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno; ou</p> <p>VII - qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada.</p>	<p>(ii) desenho e implementação de sistemas de informação financeira;</p> <p>(iii) serviços de avaliação, pareceres de adequação, opiniões justas ou relatórios de contribuições em espécie;</p> <p>(iv) serviços atuariais;</p> <p>(v) serviços de terceirização de auditoria interna;</p> <p>(vi) funções de gestão ou recursos humanos;</p> <p>(vii) corretor ou distribuidor, consultor de investimento ou serviços de banco de investimento;</p> <p>(viii) serviços jurídicos e serviços especializados não relacionados à auditoria;</p> <p>(ix) qualquer outro serviço que o Conselho determinar, por regulamento, é inadmissível.</p>	<p>contas relativamente a esses serviços for exigido por lei; v) ao apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas em relação a tais inspeções for exigido por lei; vi) ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos; e vii) à prestação de aconselhamento fiscal;</p> <p>b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;</p> <p>c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de demonstrações financeiras;</p> <p>d) Os serviços de processamento de salários;</p> <p>e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e/ou o controle da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;</p> <p>f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;</p> <p>g) Os serviços jurídicos, em matéria de:</p> <p>i) prestação de aconselhamento geral;</p> <p>ii) negociação em nome da entidade auditada, e iii) exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;</p> <p>h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;</p> <p>i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às demonstrações financeiras, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela entidade auditada;</p> <p>j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;</p> <p>k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes: (i) aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		ou das demonstrações financeiras objeto de revisão legal de contas, quando esses serviços envolverem: (ia) seleção ou procura de candidatos para tais cargos, (ib) a realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos, (ii) à configuração da estrutura da organização, e (iii) ao controle dos custos.
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Elaborado pelo autor.

Fonte: (a) Instrução CVM nº 308/1999; (b) SOX, Seção 201; e (c) Regulamento (UE) n 537/2014

O normativo brasileiro veda a prestação de serviços de consultoria, sendo exemplificados alguns serviços, enquanto o normativo americano é taxativo em relação aos serviços proibidos, cabendo ainda a interpretação por parte do Conselho de serviços adicionais que possam causar conflito de interesses.

Apesar de o normativo europeu ter como ponto de partida o normativo americano (BRAUNBECK, 2010), é percebida uma evolução, por meio do Regulamento de 2014, em relação a SOX, principalmente quanto ao detalhamento dos serviços que são proibidos nos países membros da UE.

Algumas semelhanças podem ser observadas entre os três normativos objetos de análise, tais como a proibição de serviços relacionados a provisões e avaliações, inclusive as oriundas de cálculos atuariais, bem como os serviços que envolvam procedimentos relacionados a controles internos e o próprio setor de auditoria interna. Destaque também deve ser dado aos trabalhos realizados que envolvam a área contábil e seus respectivos demonstrativos contábeis, fato esse destacado principalmente no normativo americano e no europeu, conforme alíneas (i) e (c), respectivamente, tendo o normativo brasileiro contemplado de forma sucinta no item IV. Do mais, a relação dos serviços proibidos no mercado americano e europeu apresenta algumas similaridades, tais como aqueles relacionados a recursos humanos e os serviços jurídicos.

Por outro lado, algumas peculiaridades também podem ser notadas, principalmente no normativo europeu, dado o detalhamento dos trabalhos que são proibidos. Os itens “a” e “k” deste normativo, por exemplo, cita quais os serviços de assessoria fiscal e de recursos humanos que não podem ser executados. De toda forma, o normativo americano também contempla a não prestação de serviços relacionados a recursos humanos, mas não há o detalhamento de quais estariam proibidos, e, por conseguinte, a possibilidade de realização de outros.

Ao destacar três economias distintas, diversos países não foram enumerados, e que podem ser objeto trabalhos futuros, inclusive comparando com as economias analisadas por este estudo.

## 2.2 ESTUDOS ANTERIORES SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES NOS SERVIÇOS DE AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A literatura que versa sobre a contratação de auditores independentes, no que tange a possíveis conflitos de interesse, tanto no contexto nacional quanto no internacional, é direcionada principalmente para questões que abordam: (i) a independência referente ao tempo de relacionamento entre auditor e auditado; (ii) a relação entre os valores referentes a prestação de serviços extra auditoria e a qualidade dos relatórios financeiros; (iii) os Relatórios de Administração e Auditoria independente; (iv) a percepção dos *stakeholders* sobre os diversos tipos de serviços realizados pelos auditores externos nas organizações, dentre outros.

Com a finalidade de avaliar se o relacionamento entre auditor e auditado influencia na qualidade dos relatórios de auditoria emitidos, Johnson, Khurana e Reynolds (2002) efetuaram um estudo, analisando a atuação de seis grandes firmas de auditoria no mercado americano e as relações destas em trabalhos cuja duração tinha: (i) mais de nove anos; (ii) entre quatro e oito anos; (iii) de dois a três anos. Em linhas gerais, os autores argumentaram que os relatórios, oriundos de trabalhos de firmas de auditoria com menor tempo de relacionamento com os seus clientes, têm qualidade inferior, contribuindo com a discussão relacionada à rotatividade das empresas de auditoria, em seus clientes (JOHNSON; KHURANA; REYNOLDS, 2002). Vale destacar que, no estudo em questão, foram considerados somente os serviços de auditoria. Sendo assim, os resultados também podem ser impactados pela prestação de serviços extra auditoria, visto que estes aumentam o conhecimento do negócio, principalmente, a longo prazo.

Cahan, Emanuel, Hay e Wong (2008) contribuíram com a literatura, avaliando se a independência do auditor é comprometida por alguns fatores como valor gasto com serviços extra auditoria e relacionamento de longo prazo, em estudo realizado na Nova Zelândia, para o período de 1996 a 2001. Os resultados indicaram, de forma geral, que não há influência dos valores de serviços extra auditoria no trabalho do auditor, quanto ao gerenciamento de resultados ao longo do período; tampouco há a citação do período que o cliente faz uso de serviços extra auditoria. O estudo não contemplou nenhuma análise sobre a pertinência dos serviços prestados, nem se haviam restrições normativas.

Em recente estudo no mercado brasileiro, Nardi, Duarte e Silva (2020) analisaram a relação entre os valores futuros, referentes à prestação de serviços extra auditoria e à qualidade dos serviços de auditoria. Este estudo, que contou com a análise de modelo econométrico de dados em painel, analisou as empresas brasileiras de capital aberto, no período de 2010 a 2015, e trouxe evidências de que a expectativa de prestação de serviços extra auditoria impacta a qualidade do serviço de auditoria presente. Os autores destacam a importância de os órgãos fiscalizadores brasileiros atentarem ao fato de a independência estar relacionada à qualidade da auditoria quanto à prestação de serviços adicionais. Entretanto, não há nenhuma análise complementar sobre quais tipos de serviços adicionais vêm sendo prestados pelas entidades no mercado brasileiro, tendo em vista a lista de serviços vedados por meio de Instrução Normativa específica.

Bloomfield e Shackman (2008) analisaram a relação entre os valores referentes à prestação de serviços extra auditoria e à qualidade dos relatórios financeiros, no mercado americano, utilizando 500 demonstrações financeiras, publicadas no período de 1º de janeiro de 2001 a 30 de junho de 2002. Os resultados mostram a influência dos valores extra auditoria sobre a independência do auditor, fato esse, corroborado pelos autores, que destacam a importância da SOX, ao proibir os auditores externos de realizar determinados serviços em clientes de auditoria.

Ghosh, Kallapur e Moon (2009) estudaram as empresas americanas, no que tange a relação entre os valores de serviços extra auditoria e à qualidade de relatórios, entre os anos de 2001 e 2006, período pré e pós SOX. Foi utilizada uma amostra que contou com 21.797 observações de empresa por ano, sendo excluídas as empresas que não eram auditadas pelas cinco maiores empresas de auditoria à época. Os autores indicam que não existem evidências de relação entre as receitas de serviços extra auditoria e a independência do auditor, no mercado norte-americano, ou seja, a independência não é impactada pela existência das referidas receitas.

Wahab, Gist e Majid (2014) identificaram uma relação positiva entre os valores e aprimoramento de auditoria, com consequente melhora na qualidade dos relatórios financeiros, em estudo efetuado na Malásia, para o período de 2007 a 2009, contemplando 953 observações. Importante destacar que o mercado da Malásia não sofria qualquer regulação quanto ao fornecimento de serviço extra auditoria, no período em que tal pesquisa foi realizada (WAHAB, GIST e MAJID, 2014). Após a revisão do Código de Governança Corporativa, ocorrida em 2012, que previa independência dos auditores externos e que foi prejudicada por serviços que não eram de auditoria, Kamarudin, Ismail e Yatan (2019) deram prosseguimento aos estudos

nas empresas da Malásia, analisando 706 empresas listadas na Bursa Malaysia, em 2014. Os resultados dessa nova pesquisa reforçam a ideia de que o conhecimento, obtido na prestação de tais serviços, tende a aprimorar os trabalhos de auditoria, com a consequente melhoria dos relatórios financeiros (KAMARUDIN, ISMAIL e YATAN, 2019). Entretanto, para que não haja dúvidas quanto à independência, é necessário que os relatórios emitidos contemplem todas as políticas adotadas, para que esta questão não fique sub judice dos usuários das demonstrações contábeis.

A qualidade dos serviços de auditoria, no mercado americano, foi observada por Erik, Imdieke e Omer (2021), em estudo mais abrangente do que aquele efetuado por Bloomfield e Shackman (2008). Tendo por base o período de 2005 a 2015, os autores verificaram se, ao enfatizar os serviços de não auditoria, as empresas tenderiam a realizar os serviços de auditoria com menor qualidade. Os resultados indicam qualidade inferior nos serviços de auditoria, quando serviços de não auditoria são contratados, o que pode também sugerir falhas de auditoria (ERIK; IMDIEKE; OMER, 2021).

O relatório de auditoria é considerado por alguns autores como sendo um mecanismo de referência, quando são prestados serviços concomitantes, de auditoria e extra auditoria (RODRIGUES SOBRINHO; BORTOLON, 2016). Relatórios de auditoria qualificados, podem ser mais constantes nas empresas que prestam serviços adicionais aos de auditoria, o que colocaria em xeque a independência do profissional. O mercado brasileiro, caracterizado por baixa proteção, teve sua análise voltada para 154 empresas que eram auditadas por *big four*, no período de 2010 a 2012, sendo percebido que independência do auditor não foi comprometida pelos serviços extra auditoria, conforme estudos feitos por Rodrigues Sobrinho e Bortolon (2016).

Ainda num mercado de baixa proteção e em desenvolvimento, mas sob outra perspectiva de legislação, os resultados não foram conclusivos. Tendo por base a aplicação de um questionário envolvendo 468 respondentes entre contadores (33% da amostra), gerentes financeiros (35% da amostra) e auditores internos (32% da amostra) das empresas paquistanesas, Ramzan, Ahmad e Rafay (2020) buscaram avaliar um possível impacto dos serviços extra auditoria na independência do auditor, diante das perspectivas desses profissionais. Foi avaliado se os serviços extra auditoria têm influência positiva, negativa ou ausência de influência, em relação aos trabalhos de auditoria contratados. Como resultado, os autores identificaram que não havia uma predominância nas respostas, sendo possível afirmar que tais serviços podem influenciar a independência de forma positiva, negativa e, até mesmo, ocorrer ausência de influência (RAMZAN; AHMAD; RAFAY, 2020).

Em pesquisa feita por Meuwissen e Quick, em 2019, há um questionamento feito aos membros do Conselho Fiscal de empresas alemãs, sobre a independência do auditor, ao prestar serviços de auditoria juntamente com serviço extra auditoria. O resultado sugere que o fornecimento de serviços extra auditoria tem efeito negativo na independência do auditor externo, sinalizando para o mercado europeu, detentor de uma extensa lista de serviços proibidos, que discussões sobre o assunto são necessárias (MEUWISSEN; QUICK, 2019).

Sob a perspectiva de um grupo de 78 respondentes, sendo 56 Revisores Oficiais de Contas (ROC) e 22 *stakeholders*, Oliveira (2020) verificou as percepções sobre o impacto de serviços extra auditoria em Portugal, visto que este atende à legislação ditada pela UE. Os resultados do estudo, que teve o detalhamento de alguns serviços proibidos, indicam que alguns serviços têm um comprometimento maior quanto a independência do auditor, como por exemplo, aqueles voltados para Consultorias e Controle Interno. Os achados indicam, que não há divergência entre opiniões dos dois grupos envolvidos na pesquisa.

Baseado em um conjunto de dados exclusivo, abrangendo 86% dos funcionários de grandes empresas de contabilidade dos EUA, adicionados a informações laborais específicas, o estudo feito por Fedyk et al. (2023) constatou que o conhecimento adquirido pelos funcionários de consultoria tende a ajudar a melhorar a qualidade dos trabalhos de auditoria. Tais resultados contribuem para o crescimento de estudos sobre a segregação de funções em diversas áreas que podem gerar algum conflito de interesses quando esses serviços específicos são prestados a um mesmo cliente (FEDYK et al., 2023).

Na linha de pesquisas relacionada à análise do Relatório de Administração, Gallon, Beuren e Hein (2008) investigaram como as 58 empresas participantes dos Níveis de Governança e Novo Mercado da bolsa brasileira estavam divulgando informações ao mercado. Estas informações não eram contempladas por meio das demonstrações contábeis usuais, visto que dados adicionais são fator de influência para decisões de mercado. O estudo aponta para maior preocupação na divulgação de dados financeiros, mesmo nos relatórios contábeis não tradicionais, como no caso do Relatório de Administração.

Apesar de a pesquisa ser direcionada para os itens constantes de normativo específico do órgão regulador - Parecer de Orientação nº 15/87- capturou-se, no relacionamento com os auditores externos, um item não obrigatório, com percentual de 9,83% sobre o total de itens constantes dos relatórios (GALLON; BEUREN; HEIN, 2008). Nos relatos da pesquisa não houve qualquer menção à Instrução CVM 381, que já se encontrava vigente à época da pesquisa, em relação às empresas que divulgaram o relacionamento com o auditor externo.

Em seu estudo, Ponte e Oliveira (2004) analisaram os Relatórios da Administração e as Notas Explicativas de 95 empresas relativos aos exercícios encerrados em 2002 e publicados no periódico *Gazeta Mercantil*. A análise de conteúdo dos referidos documentos foi fundamentada nos Pareceres de Orientação da CVM, na Cartilha de governança corporativa e no Projeto de Lei n.º 3.741 – anteprojeto de reforma da Lei das SAs. No estudo em questão, não houve nenhuma menção à contratação de trabalhos de auditoria, o que sugere que, até esse momento, não havia preocupação dos órgãos reguladores quanto à fiscalização dos serviços extra auditoria prestados pelas empresas de auditoria, apesar da vigência da Instrução Normativa nº 308, de 1999.

Outro estudo, baseado no Relatório de Administração, foi o desenvolvido por Silva e Silva (2017), com o objetivo de analisar a qualidade da divulgação sobre os serviços prestados pelos auditores independentes no Brasil. Por meio da análise de conteúdo em 374 empresas registradas na CVM, identificou-se que somente 95 empresas divulgam informações sobre outros serviços prestados, enquanto 214 empresas indicaram a não contratação desse tipo de serviço, no exercício de 2015. Das empresas que divulgam informações acerca do relacionamento com o auditor, somente 77 delas, do total das 95, informam a política para evitar o conflito de interesse. Os resultados apontam para dois principais pontos: poucas evidências de informações requeridas pelo órgão regulador do mercado de capitais e diversidade de serviços prestados pelos auditores.

No estudo realizado por Silva e Silva (2017), é também apontado que algumas empresas prestam serviços relacionados ao sistema de informação e de controles internos, bem como consultoria contábil e tributária, o que é proibido pela Legislação Brasileira. Os resultados da pesquisa suscitam os questionamentos feitos por Mintz (2020), ao sugerir que algumas empresas de auditoria podem não estar seguindo a legislação dos respectivos órgãos reguladores quanto à prestação de serviços extra auditoria para seus clientes de auditoria. O fato pode ser causado intencionalmente ou por deficiência de interpretação das legislações vigentes.

De forma geral, os estudos internacionais, realizados tanto em mercados, cuja legislação proíbe a realização de alguns serviços extra auditoria quanto naqueles que não a possuem, não foram conclusivos quanto à influência dos serviços prestados sobre a independência dos auditores. Entretanto, em nenhum dos estudos foram identificadas questões que examinassem se as empresas adotariam procedimentos adicionais além dos exigidos pelos órgãos reguladores. E também não havia indicações sobre quais políticas seriam adotadas para mitigar conflito de interesses, principalmente nos mercados não regulamentados.

Em relação ao mercado brasileiro, apesar de alguns estudos utilizarem o Relatório de Administração como ponto de referência para análise, não foi analisado o conteúdo informacional do que é exigido pelo órgão regulador. Do mais, não foi identificado na literatura pesquisada, nenhum estudo que avaliasse as Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, seja baseado no Relatório de Administração ou mesmo em Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes.

### 3 METODOLOGIA

Este capítulo versa sobre os procedimentos metodológicos aplicados na pesquisa, descrevendo o tipo de pesquisa, o critério de seleção da amostra, os procedimentos adotados para a coleta e análise dos dados, bem como as limitações do método de estudo.

#### 3.1 TIPO DE PESQUISA

Para cumprir o objetivo deste estudo, foi conduzida uma análise de conteúdo, tomando por base o Relatório de Administração e a Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, divulgados pelas companhias selecionadas.

A análise de conteúdo vem tomando espaço nas pesquisas da área contábil, possivelmente, como a técnica qualitativa mais empregada nos estudos, e consolidando como um valioso método de pesquisa, principalmente na análise dos relatórios contábeis e de outros documentos utilizados na comunicação corporativa, que almejam a divulgação de resultados financeiros (STEENKAMP; NORTHCOTT, 2007; PLETSCHE et al., 2021). O método de pesquisa selecionado permite a comparação de diversos componentes, viabilizando a constatação de características semelhantes. E, como proposto por Jannuzzi (2011), possibilita ao pesquisador identificar, de forma objetiva ou subjetiva, o conteúdo por trás dos textos de relatórios, comumente padronizados pelo mercado.

A análise “orientada para o significado”, ou subjetiva, indica divulgações oriundas de outros relatórios que não tratem especificamente de informações contábeis e financeiras e, dessa forma, estritamente regradados. Essas divulgações incluem elementos valiosos para os especialistas de mercado (SMITH; TAFFLER, 2000). Sob essa perspectiva, o método escolhido contribui para essa pesquisa, permitindo avaliar se as empresas vêm cumprindo a legislação em vigor em sua essência, com a inclusão de informações capazes de auxiliar aos interessados no negócio, bem como, avaliar as práticas contemporâneas adotadas pelas empresas para divulgação dos procedimentos adotados.

Do mais, apesar de o Relatório de Administração ser exigido pelo órgão normatizador, não existem modelos pré-determinados para sua elaboração e divulgação, podendo os responsáveis pela administração fazer uso de diversas formas de comunicação. É desejável que seja um importante instrumento onde os gestores têm a oportunidade de comunicação com o público externo, com uma linguagem mais voltada aos usuários interessados nas informações da empresa (DONÁ; MARQUES; MORIBE; HERCOS JUNIOR, 2015). Da mesma forma, não

há padronização para a Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, cabendo assim análise detalhada do texto.

### 3.2 CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA AMOSTRA

A seleção da amostra partiu da listagem de empresas que estavam registradas na CVM, no exercício financeiro de 2020, tendo em vista este ser o último disponível para consulta, no momento da elaboração desse estudo. A pesquisa analisou o Relatório de Administração do exercício findo em dezembro de 2020 e a Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, vigente em 31 de dezembro de 2020.

O Relatório de Administração do exercício de 2020 foi gerado individualmente, a partir do Código CVM, visto que esse é um identificador único e exclusivo para cada empresa registrada. A coleta dos dados ocorreu manualmente, nos meses de maio e setembro de 2021, em formato .pdf, identificando-se 377 Relatórios de Administração, do total de 385 empresas constantes do cadastro.

Os relatórios que tratam da Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes foram coletados no site da CVM, em formato .pdf, no mês de maio de 2022, sendo identificados 36 relatórios.

A composição da amostra de pesquisa está indicada na Tabela 1:

**Tabela 1** – Composição da amostra de pesquisa

	Quantidade de empresas	%
<b>Painel A – Empresas com relatórios divulgados em 31 de dezembro de 2020</b>		
Empresas cadastradas na CVM	385	
( - ) Empresas que não divulgaram relatório em 31 de dezembro de 2020	<u>( 8 )</u>	
Total	377	
<b>Painel B – Divulgação no Relatório de Administração</b>		
Empresas que não incluíram nota sobre relação com o auditor	84	22
Empresas que informaram não existir contratação de serviços extra auditoria	189	50
Empresas que contrataram outros serviços e não mencionaram a política adotada	13	4
Empresas que contrataram outros serviços e mencionaram a política adotada	<u>91</u>	<u>25</u>
Total	377	100
<b>Painel C – Divulgação da Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria</b>		
Empresas que divulgaram a Política para Contratação de serviços	36	10
Empresas que não divulgaram a Política para Contratação de serviços	<u>349</u>	<u>90</u>
Total	385	100

Fonte: Elaboração própria a partir de dados identificados no website [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Notas: Empresas que não divulgaram relatórios em 31 de dezembro de 2020: (a) Empresa sem divulgação: uma; (b) Empresa com encerramento em fevereiro de 2021: uma; (c) Empresas com encerramento em março de 2021: quatro; (d) Empresas com encerramento em junho de 2021: duas.

O Painel A da Tabela 1 apresenta o resultado do levantamento dos dados da pesquisa, tendo por base o Relatório de Administração. Importante destacar a ausência deste documento, em 8 empresas, sendo que 7 dessas não tiveram os respectivos relatórios divulgados para a data base do estudo, ou seja, 31 de dezembro de 2020, pois o exercício financeiro não coincidente com o ano civil, e 1 empresa não procedeu a divulgação, até o momento final da coleta de dados. Foi utilizada a última versão enviada pelas companhias, nos casos em que houve mais de uma emissão. A listagem das 377 empresas, com seus referidos códigos CVM, encontra-se detalhada no Apêndice A.

Foi efetuada análise de conteúdo, por meio da busca das palavras chaves “381” e “auditor”, complementada pela leitura dos relatórios nos casos de termos não identificados, visto que alguns relatórios são enviados em formato não editável, dificultando a utilização de ferramenta de busca.

Após análise preliminar do conteúdo dos Relatórios de Administração, identificaram-se quatro situações distintas de registro de informações, conforme detalhado no Painel B da Tabela 1. Sendo assim, esta pesquisa terá os estudos concentrados na análise das empresas que contrataram outros serviços junto ao auditor externo, além daqueles referentes a auditoria das demonstrações contábeis e mencionaram a política adotada, em relação a divulgação dos principais processos de contratação de serviços extra auditoria. Ainda tendo por base o Relatório de Administração, análises complementares foram efetuadas nas 104 empresas que contrataram serviço extra auditoria em 2020, buscando identificar os principais serviços não relacionados a auditoria que as empresas vêm prestando a seus clientes de auditoria

O Painel C da Tabela 1 apresenta o resultado do levantamento dos dados referentes às empresas que enviaram à CVM suas respectivas Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes e estavam vigentes em dezembro de 2020. As empresas Alpargatas, Banco do Estado do Pará, Embraer, Itausa, Totvs e Tupi, possuíam dois relatórios com situação “ativos” no site da CVM, em dezembro de 2020, sendo identificado, por meio da leitura do documento, o vigente na data base do estudo.

Depois de devidos ajustes, verificou-se que 36 empresas, aproximadamente 10% do total de empresas cadastradas na CVM em dezembro de 2020, haviam enviado relatório com as Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, permitindo assim contemplá-las neste estudo como uma segunda fonte de dados. Destaque para

o fato de que, no site da CVM, encontram-se as políticas aprovadas a partir do ano de 2018, pois a partir de 07/08/2018, foi disponibilizada a versão 13.0.0.3 do Sistema Empresas, contemplando a inclusão de tal documento, conforme consta no Ofício-Circular nº 7/2018-CVM/SEP, de 06 e agosto de 2018. Não foi identificado documento, emitido pela CVM, que determinasse o envio do relatório para data anterior a 2018 ou a obrigatoriedade de envio, o que pode justificar o baixo número de políticas disponíveis no site do órgão.

### 3.3 PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Para analisar a divulgação das políticas e procedimentos adotados, a pesquisa avaliou os Relatórios de Administração do exercício findo em dezembro de 2020 e as Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes.

Em relação ao Relatório da Administração, pode ser destacada a sua obrigatoriedade para a divulgação das políticas e procedimentos adotados para evitar conflito de interesses, conforme Art 2º, §1º, I da Instrução Normativa CVM nº 381/03.

Tendo por base cada Relatório da Administração divulgado, buscou-se identificar de que forma a empresa registrou a sua política de relacionamento com a firma de auditoria contratada e o procedimento adotado para a contratação do auditor externo para realização de serviços adicionais ao de exame das demonstrações contábeis. Convém lembrar que a empresa deve expor, com clareza e objetividade, seus propósitos, tendo em vista a exigência da legislação em divulgar itens referentes à contratação do auditor externo para outros serviços que não sejam de auditoria externa.

Destaque deve ser dado à divulgação espontânea pelas 189 empresas sobre a ausência de contratação de serviços extra auditoria, correspondendo a 50% das empresas, conforme detalhado no Painel B da Tabela 1. Apesar de não haver exigência legal sobre a inclusão de nota sobre relacionamento com o auditor externo quando este não realizar outros serviços, estas empresas incluem tais informações em seus relatórios de administração, visando à transparência para os interessados no negócio.

Ainda que haja exigência da CVM em relação à divulgação das políticas e procedimentos adotados para evitar conflito de interesses, quando da contratação de serviços extra auditoria, foi constatado que 13 empresas não incluíram tal informação no Relatório de Administração, conforme detalhado no Painel B da Tabela 1, apesar destas afirmarem ter contratado serviço no ano.

Para as 91 empresas que efetuaram a divulgação de informações sobre outros serviços prestados, os Relatórios de Administração foram analisados e divididos em três grupos: (i) relatórios que incluíram textos-padrão (ii) relatórios que utilizaram textos sucintos e (iii) relatórios em que a política foi melhor detalhada. A divisão foi efetuada tomando por base os conhecimentos acadêmicos e de mercado do pesquisador, visando à melhor compreensão e detalhamento.

De forma complementar, foram verificados os principais serviços não relacionados à auditoria que as empresas vêm prestando a seus clientes de auditoria, sendo os mesmos subdivididos em quatro categorias: (i) Assessoria e Consultoria, (ii) Revisões contábeis adicionais, (iii) Aquisições de empresas e ofertas públicas e (iv) Outros serviços.

Tendo como base o documento enviado a CVM por 36 empresas, sobre as Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, analisou-se: (i) a competência para contratação dos serviços extra auditoria, (ii) o perfil da empresa de auditoria contratada pelas entidades, (iii) principais serviços proibidos, no caso de inclusão de listagem dos serviços por parte das empresas, e (iv) se havia inclusão e quais os limites estabelecidos para contratação de serviços extra auditoria. Para identificar a empresa de auditoria responsável pelo trabalho, em alguns casos, foi necessário consulta ao relatório de auditoria emitido para a data base de 31 de dezembro de 2020, documento esse de envio obrigatório a CVM.

Dado o conteúdo dos dois relatórios analisados, confrontaram-se algumas informações, adicionalmente, objetivando analisar possíveis divergências entre duas bases sendo uma de divulgação obrigatória para o mercado e outra de envio facultativo para a CVM.

### 3.4 LIMITAÇÕES DO MÉTODO DE ESTUDO

Algumas limitações ao método de pesquisa podem ser observadas, não sendo exaustivas as observações listadas a seguir.

A primeira está relacionada à subjetividade da pesquisa e dos termos que são empregados e identificados. Steenkamp e Northcott (2007) destacam que inúmeros são os significados encontrados num texto, podendo inclusive transmitir diversas mensagens para uma mesma pessoa, em momentos distintos.

Outra limitação está relacionada ao fato de a pesquisa analisar formas de comunicação exigidas pelo órgão regulador e divulgadas no site [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br), no caso em questão, pelo Relatório de Administração ou a Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus

Audidores Independentes. Sendo assim, caso tenha havido a divulgação dos referidos documentos em algum outro meio, não foi incluída na pesquisa.

A pesquisa foi elaborada sob a perspectiva de que outros serviços são prestados pelas empresas de auditoria, em concomitante com os trabalhos de auditoria externa.

Uma última limitação decorre da própria deficiência de divulgação de informações disponibilizadas pelas empresas de capital aberto nos documentos analisados: Relatórios de Administração e Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, na medida em que, em várias ocasiões, são utilizados textos padronizados.

## 4 RESULTADOS DA PESQUISA

O capítulo apresenta, primeiramente, a análise da política para contratação a partir do Relatório de Administração, incluindo os principais serviços não relacionados à auditoria que as empresas vêm prestando a seus clientes de auditoria. Na sequência, foi efetuada a análise da Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, arquivadas no site da CVM. No terceiro tópico, as duas principais fontes de consulta foram confrontadas, objetivando analisar possíveis divergências entre as bases.

### 4.1 ANÁLISE DO RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Tendo por base o Relatório de Administração, verificaram-se algumas situações em relação às empresas que divulgam a política ou procedimento adotado, de forma a evitar o conflito de interesse, a perda de independência ou objetividade junto aos auditores, quando da prestação concomitante de serviços de auditoria das demonstrações contábeis e serviços extra auditoria.

A primeira análise consistiu em leitura minuciosa dos 104 Relatórios de Administração identificados, referente às empresas que informaram ter prestado serviços extra auditoria no ano de 2020, de forma a verificar quais empresas divulgaram também a política ou procedimento adotado para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes. A Tabela 2 apresenta o detalhamento da política sobre outros serviços prestados pelo auditor.

**Tabela 2** – Situações identificadas quanto ao detalhamento da política no Relatório de Administração

	Quantidade de empresas	%
Relatórios que não mencionaram a política adotada	13	13
Relatórios que incluíram texto padrão	41	39
Relatórios que utilizaram textos sucintos	24	23
Relatórios em que a política foi mais bem detalhada	<u>26</u>	<u>25</u>
Total	104	100

Fonte: Elaboração própria a partir do conteúdo dos relatórios analisados.

Nota: O Apêndice A identifica as 104 empresas que contataram outros serviços em 2020.

Os achados detalhados na Tabela 2, serão discutidos nos subtópicos a seguir, de forma a melhorar a compreensão do estudo. Trechos das notas constantes dos respectivos Relatórios de Administração são apresentados, de forma exemplificativa, visando mais clareza aos pontos observados.

Ainda por base no Relatório de Administração, foram analisados os principais serviços extra auditoria contratados pela mesma empresa que realiza a auditoria das demonstrações financeiras, para as 104 empresas que divulgaram o relacionamento com o auditor, conforme será demonstrado no tópico 4.1.5.

#### **4.1.1 Empresas que não mencionaram a política adotada**

Como detalhado na Tabela 2, 13 empresas não divulgaram nenhuma informação sobre a política adotada, perfazendo 13% da amostra, embora divulguem, no Relatório de Administração, informação quanto à contratação de serviços adicionais, além daquele prestado para fins de auditoria das demonstrações contábeis. Este grupo de empresas não observou o que determina o inciso III do Art 2º da IN CVM 381/2003, quanto à divulgação da política ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes quando estes realizarem qualquer serviço que não seja de auditoria externa. Em referência ao normativo, as empresas devem divulgar as seguintes informações, referente aos serviços que não sejam de auditoria externa, conforme Art. 2º: “(a) a data da contratação, o prazo de duração, se superior a um ano, e a indicação da natureza de cada serviço prestado; (b) o valor total dos honorários contratados e o seu percentual em relação aos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa; (c) a política ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes; e (d) um resumo da exposição justificativa a que se refere o art. 3º”.

Duas empresas foram selecionadas, para exemplo, de forma aleatória, para evidenciar como as notas foram incluídas no Relatório de Administração. As empresas Equatorial e Sanepar têm seus Relatórios de Administração transcritos, na sequência:

Em atendimento à instrução CVM 381/03, informamos que Ernst & Young Auditores Independentes S.S prestou serviços de auditoria e consultoria fiscal durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2020. (EQUATORIAL, 2020, p. 23, grifo nosso)

A nota constante do Relatório de Administração da Equatorial é sucinta e específica para atender o normativo citado. Entretanto, correlacionando o seu conteúdo com os quatro incisos constantes da norma, identificou-se somente a menção, em parte, do primeiro, no que se refere à natureza do serviço prestado. Destaque ainda, quanto ao detalhamento da contratação

de serviços de Consultoria Fiscal junto aos seus auditores externos, fato este que pode acarretar questionamentos tendo em vista que o Art. 23 da IN 308/99 veda a contratação de serviços de Consultoria que possam caracterizar a perda de objetividade e independência.

A empresa Sanepar, incluiu, no Relatório de Administração, diversas informações sobre a contratação de serviços junto aos seus auditores externos, mas, ao detalhar os itens constantes da norma em estudo, ou seja, a IN 381/2003, fica evidente somente a divulgação da natureza do serviço prestado, como pode ser observado, na transcrição a seguir:

A Sanepar respeita a independência do auditor externo e entende a importância da capacidade que a entidade de auditoria deve ter de julgar e atuar com integridade e objetividade para poder emitir relatórios ou pareceres imparciais.

A BDO RCS Auditores Independente S.S. possui contrato com a Companhia para a execução dos serviços de auditoria independente das demonstrações contábeis dos exercícios de 2019 e 2020 e para a emissão dos relatórios de revisão especial sobre as informações trimestrais (ITR) dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2020. O contrato com a auditoria é datado de 26 de novembro de 2019.

Adicionalmente, a BDO RCS Auditores Independente S.S. possui contrato para prestação de serviços de acompanhamento e avaliação de procedimentos e protocolos de investigação, “Shadow Investigation”, referente aos trabalhos de investigação forense executados por empresa de investigação externa independente contratada pela Companhia.

Não foram executados pelos auditores independentes outros serviços que não os aqui relatados. (SANEPAR, 2020, p.63, grifo nosso)

Nos dois casos detalhados, tal como ocorre nas 13 empresas que compõem o primeiro agrupamento da Tabela 2, é evidente a menção, no Relatório de Administração, que houve a prestação de serviços adicionais junto aos auditores externos, contratados para emissão de Relatório de Auditoria, referente ao exercício de 2020. Entretanto não foi identificado, nos textos analisados, nenhum elemento que possa ser relacionado à política adotada para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes.

O estudo de Silva e Silva (2017), tal como esta pesquisa, também identificou a deficiência de informações requeridas pelo órgão regulador do mercado de capitais brasileiro. Na pesquisa de Silva e Silva (2017), das 95 empresas que contrataram outros serviços não relacionados à auditoria no ano de 2015, 18 não tiveram incluída a informação sobre a política para evitar conflito de interesses, representando um percentual de 19%. Percebe-se uma melhora de aproximadamente 6%, na divulgação dos dados no Relatório de Administração se comparados os períodos de 2015 e 2020.

#### 4.1.2 Empresas que incluíram texto padrão em seus Relatórios de Administração

O segundo agrupamento analisado, conforme destacado na Tabela 2, revela informações padronizadas em 41 empresas, ou 39% da amostra, sendo incluídas em todos os textos. Para fins de análise e exemplificação do que foi utilizado por todas as 41 empresas constantes da análise, esta pesquisa apresenta três Relatórios de Administração: BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A, Focus Energia Holding Participações S.A. e Grendene S.A. As empresas citadas são auditadas por firmas de auditorias conhecidas globalmente: Ernst & Young, responsável pela auditoria da BK Brasil e Grendene e BDO RCS, que auditou a Focus ON.

A companhia BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A incluiu no Relatório de Administração, o seguinte texto:

Em atendimento à Instrução CVM nº 381/2003 e ao Ofício Circular SNC/SEP nº 01/2007, a Companhia informa que até 31 de dezembro de 2020, os auditores independentes (ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S. (EY)), além dos serviços de auditoria externa, houve a contratação de serviços para revisar créditos tributários, créditos previdenciários e emissão da carta conforto no âmbito do follow-on no valor equivalente a 154% dos honorários de auditoria das demonstrações financeiras.

A Companhia adota como procedimento formal consultar os auditores independentes, no sentido de assegurar-se de que a realização da prestação de outros serviços não venha afetar sua independência e objetividade necessária ao desempenho dos serviços de auditoria independente. A política da Companhia na contratação de serviços de auditores independentes assegura que não haja conflito de interesses, perda de independência ou objetividade.

Na contratação desses serviços, as políticas adotadas pela Companhia se fundamentam nos princípios que preservam a independência do auditor. Esses princípios consistem, de acordo com os padrões internacionalmente aceitos, em: (a) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho; (b) o auditor não deve exercer função de gerência no seu cliente, e (c) o auditor não deve representar legalmente os interesses de seus clientes. (BK BRASIL, 2020, p. 11, grifo nosso)

A BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A destacou, como política adotada, que a contratação dos serviços se baseia em princípios que preservam a independência, citando, posteriormente, três itens relacionados à independência. Importante ressaltar que a empresa contratou serviços não relacionados à auditoria externa, em valor equivalente a 154% dos honorários de auditoria, no exercício de 2020, detalhando aqueles que foram contratados junto aos seus auditores.

O segundo exemplo, a empresa Focus Energia Holding Participações S.A., efetuou a seguinte divulgação:

A política da Companhia junto aos seus Auditores Independentes, no que diz respeito à prestação de serviços não relacionados a auditoria das demonstrações contábeis, está fundamentada nos princípios que preservam a independência do Auditor. Esses princípios se baseiam no fato de que: a) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho; b) o auditor não deve exercer funções gerenciais no seu cliente; c) o auditor não deve promover os interesses de seu cliente. Durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2020, a BDO RCS Auditores Independentes S.S., prestou à Companhia serviço de auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas no montante total de R\$ 744.040,00, líquidos de impostos.

A BDO RCS Auditores Independentes S.S. efetuou emissão de carta conforto no âmbito da oferta pública de ações no Brasil e emissão de carta de conforto no âmbito da oferta privada de ações no exterior para investidores qualificados, no montante total de R\$ 1.200.000,00, líquidos de impostos. (FOCUS, 2020, p.26, grifo nosso)

Conforme destacado, na nota incluída no Relatório de Administração, Focus Energia Holding Participações S.A., também inclui texto padronizado, enfatizando os princípios de independência que devem ser observados pelos auditores ao realizarem outros trabalhos não relacionados à auditoria. No caso da Focus, observa-se a contratação de serviços em montante superior àquele pago para o trabalho de auditoria das demonstrações no mesmo período.

A empresa Grendene S.A. prestou a seguinte informação ao mercado, sobre a contratação dos serviços adicionais ao de auditoria externa, através do Relatório de Administração:

Com o objetivo de atender à Instrução CVM nº 381/2003, a Grendene S.A. informa que utilizou os serviços de auditoria independente da Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (EY), para revisão especial de suas informações trimestrais e auditoria de suas demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2020, cujos honorários totalizaram R\$582,8 mil. No decorrer deste exercício, a EY realizou outros serviços que se referem à assessorias fiscais, tributárias e Incentivo de Inovação Tecnológica no montante de R\$300,1 mil, correspondente a 34,0% do total dos serviços de auditoria externa.

A política da Companhia na contratação de eventuais serviços não relacionados à auditoria externa junto ao auditor independente fundamenta-se nos princípios que preservam a independência do auditor, quais sejam: (a) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho, (b) o auditor não deve exercer funções gerenciais no seu cliente e (c) o auditor não deve promover os interesses de seu cliente.

Os serviços prestados pela EY relacionados aos trabalhos de asseguarção foram executados em observância as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC PA 291 (R1) – Independência – Outros Trabalhos de Asseguarção, conforme aprovadas pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1.311/10, de 9 de dezembro de 2010 e não incluem os serviços que podem comprometer a independência conforme descrito na referida norma. (GRENDENE, 2020, p.11, grifo nosso)

A Grendene S.A incluiu texto padronizado para dar suporte à contratação de serviços extra auditoria, no exercício de 2020, relacionados a assessorias fiscais, tributárias e Incentivo de Inovação Tecnológica.

Nos três casos mencionados, bem como nas demais empresas que compõem esse grupo, foi identificado texto com os três elementos constantes do item 58 da Resolução CFC nº 1.267 de 2009 que aprovou a NBC PA 02 – Independência: (“a) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho, (b) o auditor não deve exercer funções gerenciais no seu cliente e (c) o auditor não deve promover os interesses de seu cliente”. A resolução foi revogada no ano seguinte pela Resolução CFC nº 1311/2010, que aprovou a NBC PA 290 – Independência – Trabalhos de Auditoria e Revisão.

Os achados da pesquisa sugerem menor preocupação das empresas nos detalhamentos dos relatórios, dando prioridade a dados financeiros, conforme observado anteriormente por Gallon, Beuren e Hein (2008), inclusive nos relatórios que não tem caráter estritamente contábil como é o Relatório da Administração. A administração das empresas dedica maiores esforços nos detalhamentos dos valores contratados, e pouca atenção é dada à descrição dos procedimentos que devem ser adotados por cada empresa, quando da contratação de serviços que não são de auditoria (GALLON; BEUREN e HEIN, 2008).

Importante ainda destaque para os casos em que os serviços prestados podem gerar questionamentos quanto à sua vedação, conforme Art. 23 da IN 308/99. Esses achados são condizentes com a pesquisa realizada por Silva e Silva (2017), que analisou as empresas brasileiras com aquela feita por Oliveira (2020), que estudou o mercado português. Tais resultados sugerem que algumas empresas de auditoria podem não estar seguindo a legislação dos respectivos órgãos reguladores quanto à prestação de serviços extra auditoria para clientes de auditoria (MINTZ, 2020). Sob a ótica de que alguns serviços proibidos podem estar sendo prestados, cabem destaque os achados de Meuwissen e Quick (2019) e Oliveira (2020) que identificaram os serviços relacionados a consultorias como sendo os mais propícios a gerar conflito de interesses, segundo a percepção de membros do Conselho Fiscal, Contabilistas e *stakeholders*.

A utilização de textos padronizados não é uma melhor prática, pois pouco informa sobre as políticas que cada empresa utiliza, no momento da contratação de um serviço adicional ao de auditoria externa. Do mais, a natureza dos serviços contratados, bem como o montante destes em relação aos serviços de auditoria, acarreta questionamentos adicionais dos usuários, o que pode ser mitigado com a inclusão de textos mais completos, principalmente, com a

descrição das políticas adotadas para evitar o conflito de interesses entre a empresa de auditoria e seu cliente.

#### 4.1.3 Empresas que utilizaram textos sucintos em seus Relatórios de Administração

No terceiro grupo analisado, conforme destacado na Tabela 2, constam 24 empresas, correspondentes a 23% da amostra e incluem aquelas que mencionaram, de forma sintética, a política seguida. Poucas informações foram detalhadas pelas empresas sobre a política ou procedimento adotado para evitar o conflito de interesses, por ocasião da contratação de serviço concomitante ao de auditoria externa.

Neste recorte, identificou-se que as empresas INTER SA, MRV e ORIZON informaram contratação de serviços extra auditoria superior ao de auditoria, motivo pelo qual seus respectivos Relatórios de Administração estão sendo detalhados de forma exemplificativa:

A Inter SA, para atendimento a Instrução CVM nº 381/03, efetuou a seguinte divulgação no Relatório de Administração:

Em conformidade com a Instrução CVM nº 381/03 informamos que os nossos auditores independentes – KPMG Auditores Independentes (“KPMG”) – não prestaram durante o ano de 2020 serviços além dos relacionados à auditoria externa, com exceção do contrato de prestação de serviços profissionais, assinado em 31 de agosto de 2020, relacionado com a assessoria em estruturação de dívidas, no montante R\$850mil, representando 304% em relação aos honorários relacionados à auditoria externa. A política da Companhia na contratação de serviços de auditores independentes assegura que não haja conflito de interesses, perda de independência ou objetividade. (INTER, 2020. p. 15, grifo nosso)

A empresa Inter SA atua no segmento de mercado imobiliário e foi auditada pela KPMG no exercício de 2020. A menção a política feita no Relatório de Administração indica somente os princípios fundamentais, ou seja, ausência de conflito de interesses e independência. No caso específico desta empresa, que contratou montante elevado de serviços extra auditoria, relacionado à assessoria em estruturação de dívidas, a divulgação das políticas adotadas pode mitigar situações que envolvam conflito de interesses.

Outra empresa atuante no mercado imobiliário, a MRV, fez a seguinte menção no Relatório de Administração para o exercício de 2020:

Em conformidade com a Instrução CVM nº 381/03 informamos que os nossos auditores independentes – KPMG Auditores Independentes (“KPMG”) – não prestaram durante o ano de 2020 serviços além dos relacionados à auditoria externa,

com exceção do contrato de prestação de serviços profissionais, assinado em 31 de agosto de 2020, relacionado com a emissão de carta conforto para oferta pública de distribuições de ações de controlada no montante R\$815mil, representando 102% em relação aos honorários relacionados à auditoria externa. A política da Companhia na contratação de serviços de auditores independentes assegura que não haja conflito de interesses, perda de independência ou objetividade. (MRV, 2020, p. 18, grifo nosso)

A MRV contratou serviços da KPMG para emissão de carta conforto em montante superior àquele pago pela prestação de serviços de auditoria. A inclusão de informações mais completas sobre os procedimentos adotados, como fazem algumas empresas que serão exemplificadas no item 4.1.4, permite identificar, de forma clara, a política adotada, evitando assim questionamentos relacionados a conflito de interesse.

Finalizando os exemplos, a Orizon prestou os seguintes esclarecimentos, através do Relatório de Administração do exercício de 2020:

Em conformidade com a Instrução CVM nº 381, de 14 de janeiro de 2003, a Orizon VR esclarece que a empresa Ernst Young Auditores Independentes S.S., presta os serviços para Companhia desde 04/02/2016. No exercício de 2020, prestou a esta Companhia, os seguintes serviços.

Auditoria independente para fins da reemissão das demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), referente aos exercícios sociais encerrados em 31 dezembro de 2019, 2018 e 2017.

Auditoria independente para fins da reemissão das demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Companhia elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, bem como revisão das informações financeiras intermediárias individuais e consolidadas da Companhia contidas nos Formulários de Informações Trimestrais – ITR, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) referente aos períodos findos em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de 2020.

No exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020, a Companhia contratou o valor total de R\$1.756.268,00 de honorários a título de remuneração pelos serviços prestados de Auditoria independente, conforme descrito nos dois itens acima.

Prestação de serviços profissionais em conexão com a oferta pública de ações de emissão da Companhia na data base de 30 de setembro de 2020. Valor contratado em 2020 de R\$1.805.248,00.

A contratação de serviços não relacionados à auditoria externa junto aos seus auditores independentes é realizada de forma que não haja conflito de interesses, perda de independência ou objetividade e se substanciam nos princípios que preservam a independência do auditor. (ORIZON, 2020, p. 6-7, grifo nosso)

Tal como ocorreu nos exemplos citados anteriormente, que fazem parte do grupo de 24 empresas analisadas, a Orizon foi outra empresa que somente citou os princípios fundamentais de auditoria: ausência de conflito de interesses e independência. Na nota incluída no Relatório de Administração, maior ênfase foi dada à realização dos serviços de auditoria, sendo os dois últimos parágrafos relacionados aos serviços de não auditoria contratados, apesar de este possuir montante de contratação superior ao serviço de auditoria externa, cuja contratação é obrigatória e regulada pelo mercado.

Embora esta pesquisa não possua foco na análise da divulgação de outras informações sobre serviços prestados, foi verificado que empresas exemplificadas tiveram contratação de serviços extra auditoria, em percentual acima de 100% em relação aos serviços de auditoria externa. Baseados no valor da contratação dos serviços, estudos como aquele efetuado por Bloomfield e Shackman (2008), sugerem que existe influência sobre os valores cobrados pelos serviços extra auditoria sobre a independência do auditor. Dessa forma, é importante, principalmente para esse grupo de empresas que priorizem o detalhamento das informações prestadas ao mercado, sobre a política de contratação de tais serviços, de forma a dar maior transparência.

Importante destacar ainda que, mesmo tendo volume expressivo de serviços contratados, estas citaram os serviços prestados pelo auditor independente, podendo o usuário das informações inferir sobre sua pertinência. Sendo assim, uma divulgação mais completa e detalhada, das políticas ou procedimentos adotados para contratação, pode garantir aos usuários uma maior credibilidade junto a administração.

A Instrução CVM nº 381/03 detalha que, devem ser prestadas informações sobre a política ou procedimentos adotados pela companhia, para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes. Percebe-se, com base nos relatórios analisados, que informações sucintas são utilizadas pelas companhias. Mesmo naquelas em que o montante de contratação é elevado, se comparado aos serviços de auditoria, informações detalhadas sobre o processo de contratação não são divulgadas, podendo gerar dúvidas quanto aos mecanismos internos adotados, para que questões relacionadas a conflito de interesses possam ser minimizados.

#### **4.1.4 Empresas em que a política foi detalhada nos Relatórios de Administração**

No grupo de 26 empresas detalhadas na Tabela 2, 25% da amostra, é possível verificar de forma clara a política adotada para que não haja conflito de interesse, tendo em vista ter sido

mais bem detalhada no respectivo Relatório de Administração. Cabe enfatizar que 9 empresas inseridas nesse grupo também possuem suas ações negociadas na bolsa de valores norte americana, e dessa forma, tem um maior rigor quanto a política de contratação de outros serviços.

Serão detalhadas, como exemplo, as informações divulgadas por cinco empresas: Ambev S.A., Copel, Fras-Le, Randon Part e Tovs. O que se percebe é que, tal como nas outras 21 empresas identificadas, é possível para o usuário identificar os procedimentos adotados para a contratação dos serviços extra auditoria, juntamente com os serviços de auditoria externa. As empresas foram selecionadas tendo em vista que também enviaram a CVM, de forma espontânea, a Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes. A AMBEV S.A. e a COPEL tem suas ações negociadas tanto na B3, Bolsa de Valores Brasileira, quanto na NYSE, Bolsa de Valores Norte Americana.

Em 2020, a seguinte menção constava do Relatório de Administração da Ambev S.A:

A política de atuação junto aos nossos auditores independentes na prestação de serviços não relacionados à auditoria externa se consubstancia em princípios que preservam a independência do auditor. Estes princípios estabelecem que:

- auditor não deve auditar seu próprio trabalho;
- auditor não deve exercer funções gerenciais; e,
- auditor não deve promover os interesses de seu cliente.

Adotamos política e procedimentos de pré-aprovação segundo os quais todos os serviços de auditoria e outros serviços prestados por auditores independentes contratados pela Ambev e por suas subsidiárias devem ser aprovados pelo nosso Conselho Fiscal, o qual também cumpre as funções de comitê de auditoria para os propósitos da Lei Sarbanes-Oxley de 2002, em conformidade com a Regra 10A-3(c)(3). O Conselho Fiscal adota uma lista de serviços e limites de valor para a contratação de cada tipo de serviço (“Lista Básica”), por sua vez aprovada pelo Conselho de Administração. Qualquer serviço constante dessa Lista Básica é considerado “pré-aprovado” dentro dos limites individuais de valor, e que no agregado anual não ultrapassem 20% dos honorários anuais de auditoria. Trimestralmente, o Conselho Fiscal recebe do Diretor Vice-Presidente Financeiro um relatório resumido sobre o progresso dos serviços prestados pré-aprovados e os honorários correspondentes devidamente autorizados. Quaisquer serviços não contemplados nessa Lista Básica requerem uma opinião anterior favorável do Conselho Fiscal e a aprovação do Conselho de Administração. Nossa política contém também uma lista de serviços que não podem ser prestados por nossos auditores externos. Essa política é revista periodicamente pelo Conselho de Administração, inclusive por recomendação do Conselho Fiscal.

Tais informações incluem serviços prestados, além dos serviços de auditoria externa, para a Companhia ou suas controladas durante o ano de 2020. Foram prestados serviços, com prazo de execução inferior a um ano, relacionados a assistência na prestação e revisão de informações, declarações fiscais e tributárias. Contratamos um total de R\$ 2.986 mil referente a tal serviço, o que equivale a aproximadamente 27% dos honorários de auditoria externa relativos às Demonstrações Financeiras de 2020 da Companhia e suas controladas. A Companhia entende que o processo de aprovação existente e a proporção dos serviços adicionais não comprometem a independência do auditor. (AMBEV, 2020, p. 18-19, grifo nosso)

A empresa Ambev S.A detalha sua política de contratação, de forma resumida se comparada ao documento enviado a CVM, objetivando destacar os principais procedimentos adotados, tais como: (i) adoção de lista com serviços extra auditoria pré-aprovados e lista de serviços proibidos; (ii) aprovação pelo Conselho Fiscal dos serviços a serem contratados; (iii) acompanhamento periódico dos serviços em curso; e (iv) estabelecimento de limites em relação aos honorários de auditoria.

O Relatório de Administração da Copel apresentou a seguinte informação no tópico que tratava da relação com o auditor externo:

Nos termos estabelecidos pela Instrução nº 381/2003 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em norma interna de Governança Corporativa e sob a revisão e supervisão do Comitê de Auditoria, a Companhia e suas subsidiárias integrais possuem contrato com a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes desde 21.03.2016, para prestação de serviços de auditoria das demonstrações financeiras. Os trabalhos necessários à avaliação do ano fiscal se estenderão até 30.06.2021, data que corresponderá ao seu termo, não podendo ser mais prorrogado. Em 2020 foi realizado processo licitatório para nova contratação de serviços de auditoria externa e a vencedora do certame foi a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes. O valor previsto de contratação para o período 2021-2022 é de R\$ 4,2 milhões.

A Companhia troca a empresa responsável pela auditoria de suas demonstrações financeiras seguindo o critério de rodízio dos auditores independentes, conforme a Instrução CVM nº 308/1999.

Ao contratar outros serviços de seus auditores externos, a prática da Companhia prevê a análise prévia pelo Comitê de Auditoria do Conselho de Administração, que deve considerar nesta avaliação se um relacionamento ou serviço prestado por auditor independente: (a) cria interesses conflitantes com o seu cliente de auditoria; (b) coloca-os na posição de auditar o seu próprio trabalho; (c) resulta em atuação em função de gestor ou como empregado do cliente de auditoria; ou (d) coloca-os em posição de advogado para o cliente da auditoria.

O Comitê de Auditoria considera ainda, neste tipo de avaliação, se qualquer serviço prestado pela empresa de auditoria independente pode prejudicar, de fato ou aparentemente, a independência da firma. Sempre que necessário, o Comitê de Auditoria pode contar com o apoio técnico da Auditoria Interna, ou de consultoria independente, para avaliação técnica que pode ser requerida em cada caso concreto, sendo registradas em atas de reuniões deste colegiado as discussões sobre contratações de outros serviços do auditor independente.

Nos termos estabelecido pelo artigo 2º da Instrução CVM nº 381/03, a Copel informa que a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, auditoria independente da Companhia e de suas controladas, prestou serviços não relacionados à auditoria independente, durante o exercício encerrado em 31.12.2020, conforme segue:

Natureza	Contratação	Duração
Revisão de Procedimentos Fiscais	21.03.2020	12 meses
Revisão de Procedimentos Fiscais na UEG Araucária	02.07.2020	12 meses
Revisão factual de documentação comprobatória - UHE Colíder	21.03.2019	12 meses

A Companhia contratou um total de R\$ 276,5 mil referente aos serviços descritos acima, o que equivale a aproximadamente 8% dos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa contratados para 2020. (COPEL, 2020, p. 14, grifo nosso)

No caso da Copel, o detalhamento dos itens da política de contratação é menor, se comparado a Ambev S.A, por exemplo. Como destaque à política, é delegado ao Comitê de Auditoria a responsabilidade pela contratação, podendo recorrer a uma consultoria independente caso este Comitê julgue haver comprometimento de independência tanto de aparência quanto de fato.

A Fras-Le divulgou a seguinte informação no Relatório de Administração:

Em atendimento à Instrução nº 381/2003 da Comissão de Valores Mobiliários, a Fras-Le informa que:

Em 2020, a Companhia pagou honorários à empresa Ernst Young Auditores Independentes S/S no montante de R\$ 1,9 milhões, os quais abrangem os serviços de auditoria externa e outros serviços, cujas características são demonstradas a seguir:

<b>(a) Outros Serviços</b>			
Período	Duração	Honorários Pagos	% s/ valor dos serviços de auditoria externa
Janeiro a dezembro	12 meses	0,16	8,4%
Durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2020, foram pagos honorários adicionais relativos ao entendimento da transação de aquisição da Nakata Automotiva e horas do time de especialistas em Valuation para a revisão do laudo de Purchase Price Allocation (PPA) da Nakata Automotiva.			
Estes serviços não afetaram as restrições da Instrução CVM 381/03, pois se referem principalmente a outros trabalhos específicos e foram realizados por profissionais de área totalmente distinta daquela em que atuam os profissionais que realizam os serviços de auditoria externa, portanto não afetam a independência e objetividade necessárias aos serviços de auditoria externa.			
<b>(b) Serviços de auditoria externa obrigatórios</b>			
Período	Duração	Honorários Pagos	% sobre o valor total pago a auditoria externa
Janeiro a dezembro	12 meses	1,72	91,6%
Os serviços legais obrigatórios de auditoria externa compreenderam a revisão das informações trimestrais (ITRs) dos períodos encerrados em março, junho e setembro de 2020 e auditoria das demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2020 (DFP).			

A Companhia tem como política atender às restrições de serviços dos auditores independentes, ou seja, assegurar que não haja conflito de interesse, perda de independência ou objetividade pelos serviços prestados por auditores independentes, não relacionados à auditoria externa. Tal independência é obtida pela prestação dos serviços por profissionais de áreas independentes da empresa de auditoria. (FRAS LE, 2020, p. 36-37, grifo nosso)

A empresa Fras-Le detalha como principal política adotada, a prestação dos serviços extra auditoria ser realizada por profissionais de área independentes à equipe de auditoria externa. Ao comparar a divulgação, por exemplo, a Ambev e a Copel, que possuem notas mais detalhadas, percebe-se ainda, pouca divulgação dos procedimentos adotados.

A companhia Randon Part incluiu no Relatório de Administração o seguinte texto (RANDON, 2020, p.36):

Em atendimento à Instrução nº 381/2003 da Comissão de Valores Mobiliários, informamos que, em 2020, a Companhia pagou honorários à empresa Ernst Young Auditores Independentes S/S no montante de R\$ 3,2 milhões, os quais abrangem os serviços de auditoria externa e outros serviços, cujas características são demonstradas a seguir:

<b>(a) Outros Serviços</b>			
Período	Duração	Honorários Pagos	% s/ valor dos serviços de auditoria externa
Janeiro a dezembro	12 meses	R\$ 373,6 mil	11,5%
Durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2020, foram pagos honorários relativos a serviços adicionais de assessoria e consultoria tributária e revisão do laudo Purchase Price Allocation da Nakata Automotiva S/A, da Ferrari Indústria Metalúrgica, da incorporação da Fremax pela Fras-le e da Suspensys pela Castertech.			
Estes serviços não afetaram as restrições da Instrução CVM 381/03, pois se referem principalmente a outros trabalhos específicos e foram realizados por profissionais de área totalmente distinta daquela em que atuam os profissionais que realizam os serviços de auditoria externa, portanto não afetam a independência e objetividade necessárias aos serviços de auditoria externa.			
<b>(b) Serviços de auditoria externa obrigatórios</b>			
Período	Duração	Honorários Pagos	% sobre o valor total pago a auditoria externa
Janeiro a dezembro	12 meses	R\$ 2.870 mil	88,5%
Os serviços legais obrigatórios de auditoria externa compreenderam a revisão das informações trimestrais (ITRs) dos períodos encerrados em março, junho e setembro de 2020 e auditoria das demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2020 (DFP).			

Tanto a empresa Randon Part quanto a Fras-Le, utilizaram tabelas para detalhar os valores gastos com auditoria externa e outros serviços extra auditoria, e detalharam, como principal política adotada, a prestação dos serviços extra auditoria ser realizada por profissionais de área independentes à equipe de auditoria externa. Destaca-se o fato de a Fras-Le ser controlada da empresa Randon Part, o que sugere estruturas de apresentação parecidas, e ainda, suscintas se comparada, por exemplo, a Ambev ou Copel.

Do mais, no relatório da Randon Part, havia o seguinte texto complementar, incluindo hiperlink para acesso: “*A Companhia possui Política específica para Contratação de Serviços Extra-Auditoria.*”

A empresa Tavs tratou do assunto relacionado a contratação de serviços extra auditoria com a seguinte menção no Relatório de Administração:

A política da Companhia na contratação de serviços não relacionados à auditoria externa com os auditores independentes se fundamenta nos princípios que preservam sua independência. Esses princípios consistem nos padrões internacionalmente aceitos, em que: (a) o auditor não deve auditar seu próprio trabalho; (b) o auditor não

deve exercer função de gerência no seu cliente; e (c) o auditor não deve gerar conflitos de interesses com seus clientes.

Procedimentos adotados pela Companhia, conforme inciso III, art. 2º Instrução CVM nº 381/03: A Companhia e suas controladas adotam como procedimento formal, previamente à contratação de outros serviços profissionais que não os relacionados à auditoria contábil externa, consultar os auditores independentes, no sentido de assegurar-se que a realização da prestação destes outros serviços não venha a afetar sua independência e objetividade, necessárias ao desempenho dos serviços de auditoria independente, bem como obter aprovação de seu Comitê de Auditoria. Adicionalmente, são requeridas declarações formais destes mesmos auditores quanto à sua independência na realização dos serviços de não auditoria.

Foram prestados outros serviços além daqueles relacionados à auditoria das demonstrações financeiras em 2020. Os honorários desses serviços totalizaram R\$1.937,5 mil, representando 40,18% do total dos honorários relacionados à auditoria externa, principalmente relacionados a um Projeto de Combinação de Negócios (R\$1.686,8 mil) e Due Diligence (R\$250,7 mil). (TOTVS, 2020, p. 10, grifo nosso)

A principal política adotada e divulgada pela Totvs é a obtenção de aprovação, pelo Comitê de Auditoria, para realização dos serviços não relacionados a auditoria externa. Tal como ocorreu nas outras empresas citadas, foram divulgados os honorários pagos e a natureza dos serviços prestados pelo auditor.

Dos casos apresentados, a Ambev S.A foi a empresa que mais detalhes incluiu sobre as políticas e procedimentos adotados para evitar conflito de interesse na contratação de serviços extra auditoria. Apesar das 5 empresas detalhadas enviarem a CVM suas respectivas Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, somente a empresa Randon Part incluiu no Relatório de Administração menção a tal documento.

Dentre as principais políticas adotadas pelas empresas, baseado nos Relatórios de Administração das 26 empresas analisadas neste grupo, destacam-se: (i) detalhamento do processo de contratação; (ii) delegação aos órgãos internos responsáveis pelo processo de contratação do auditor responsável pela execução de serviços extra auditoria (iii) adoção de lista com serviços extra auditoria pré-aprovados; (iv) adoção de lista de serviços extra auditoria proibidos; (v) acompanhamento periódico dos serviços em curso; e (vi) estabelecimento de limites baseados nos honorários de auditoria contratada.

Nos casos exemplificados, tal como ocorrem nas 26 empresas que compõe esse grupo, ficam mais evidentes para os interessados no negócio as políticas adotadas para evitar conflito de interesse. Apesar da legislação não determinar padrão para apresentação das políticas ou procedimentos adotados pela companhia para evitar a existência de conflito de interesse, perda de independência ou objetividade de seus auditores independentes, as empresas devem envidar

esforços objetivando que o interessado no negócio obtenha informações adicionais sobre o processo de contratação.

#### 4.1.5 Serviços contratados e divulgados no relatório de administração

Objetivando analisar os principais serviços extra auditoria contratados pela mesma empresa que realiza a auditoria das demonstrações financeiras, buscou-se identificar e sumarizar, os dados divulgados nos respectivos Relatório de Administração do 2020, sendo o resultado do levantamento apresentado na Tabela 3.

Vale lembrar que a Instrução CVM nº 381 da CVM exige a divulgação, no Relatório de Administração, das informações referentes a natureza de cada serviço prestado.

De forma adicional, foi realizada uma análise comparativa com as informações relativas ao exercício de 2015, apresentadas no estudo realizado por Silva e Silva (2017), no intuito de avaliar a evolução dos tipos de serviços extra auditoria contratados e sua representatividade.

**Tabela 3** - Serviços contratados e divulgados no Relatório de Administração

Categoria dos serviços	Tipo de serviço	2015 <sup>1</sup>		2020 <sup>2</sup>	
		Qte	%	Qte	%
Assessoria e Consultoria	Assessoria /consultoria tributária	29	18,9%	17	11,8%
	Assessoria /consultoria trabalhista e previdenciária	6	3,9%	2	1,4%
	Assessoria /consultoria contábil	4	2,6%	4	2,8%
	Consultoria de Sistemas de Informação	5	3,2%	5	3,5%
	Consultoria de processos	2	1,3%	0	0,0%
	Serviços de consultoria	0	0,0%	2	1,4%
	<b>Subtotal</b>	<b>46</b>	<b>29,9%</b>	<b>30</b>	<b>20,9%</b>
Revisões contábeis adicionais	Revisão das informações financeiras, fiscais ou atuariais	40	26,1%	13	9,0%
	Demonstrações regulatórias	7	4,5%	6	4,2%
	Procedimentos adicionais e pré-acordados	5	3,2%	12	8,3%
	Emissão de carta conforto	3	2,0%	16	11,1%
	Procedimentos relacionados a controles internos	2	1,3%	3	2,1%
	Procedimentos específicos do órgão regulador	0	0,0%	2	1,4%
	<b>Subtotal</b>	<b>57</b>	<b>37,1%</b>	<b>52</b>	<b>36,1%</b>
Aquisições de empresas e ofertas públicas	Operações no exterior	7	4,5%	4	2,8%
	Emissão de laudo	5	3,2%	5	3,5%
	Aquisição de novos negócios	2	1,3%	4	2,8%
	Operações relacionadas a ofertas e certificados de ações	0	0,0%	6	4,2%
	<i>Due diligence</i>	0	0,0%	13	8,9%
	<b>Subtotal</b>	<b>14</b>	<b>9,0%</b>	<b>32</b>	<b>22,2%</b>
Outros serviços	Relatório do controle patrimonial	7	4,5%	4	2,8%
	Revisão do Relatório de sustentabilidade	4	2,6%	4	2,8%
	Treinamento	4	2,6%	0	0,0%
	Revisão sobre preço e transferência	2	1,3%	0	0,0%
	Diagnóstico e melhorias do processo de suprimentos	2	1,3%	0	0,0%
	Auditoria sorteio	2	1,3%	0	0,0%
	Informações em procedimentos administrativos	2	1,3%	0	0,0%

Relatório de assegução	0	0,0%	6	4,2%
Cumprimento de <i>Covenants</i> financeiros	0	0,0%	3	2,1%
Serviços relacionados a tecnologia forense	0	0,0%	2	1,4%
Tradução de relatórios para língua inglesa	0	0,0%	2	1,4%
Outros serviços	14	9,1%	9	6,1%
<b>Subtotal</b>	<b>37</b>	<b>24,0%</b>	<b>30</b>	<b>20,8%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>154</b>	<b>100,0%</b>	<b>144</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: (1) Dados de 2015 extraídos do estudo de Silva e Silva (2017, p. 57); (2) Dados de 2020 coletados pela autora com base nos Relatórios de Administração objetos de pesquisa.

Notas: (a) Pesquisa baseada no relatório de 95 empresas que divulgaram informações sobre outros serviços prestados em 31 de dezembro de 2015; (b) Pesquisa baseada no relatório de 83 empresas que divulgaram informações sobre outros serviços prestados em 31 de dezembro de 2020.

Na análise dos dados apresentados na Tabela 3, referente ao ano de 2020, é possível observar uma concentração em cinco principais serviços extra auditoria contratados, quais sejam: (1) Assessoria /consultoria tributária (11,8%); (2) Emissão de carta conforto (11,1%); (3) Revisão das informações financeiras, fiscais ou atuariais (9%); (4) *Due diligence* (8,9%); e (5) Procedimentos adicionais e pré-acordados (8,3%). Tais serviços representam 49,1% do total de serviços extra auditoria contratados pelas 83 empresas no período em análise. No ano de 2015 os principais serviços foram: (1) Revisão das informações financeiras, fiscais ou atuariais (26,1%) e (2) Assessoria /consultoria tributária (18,9%)

Comparando os dados de 2020 com aqueles citados por Silva e Silva (2017) em seu estudo, onde foram verificados os principais serviços prestados pelos auditores no ano de 2015, percebe-se uma relação de 1,62%, tendo em vista que foram identificados 154 serviços prestados, para um grupo de 95 empresas, enquanto para o exercício de 2020 o percentual foi de 1,73, tendo em vista a prestação de 144 serviços num grupo de 83 empresas.

Nos dois anos analisados, ou seja, 2020 e 2015, percebe-se uma concentração nos trabalhos relacionados a “Assessoria e Consultoria Tributária” bem como os de “Revisão das informações financeiras, fiscais ou atuariais”: o ano de 2015 foi o mais expressivo, representando 45% sobre o total contratado para somente estes dois serviços, contra 20,8% em 2020. Por outro lado, o ano de 2020 foi complementado pela contratação, em maior número, dos serviços de “Procedimentos adicionais e pré-acordados” e “Emissão de carta conforto”, além do serviço de “*Due Diligence*”, sendo esse último sem registro de contratações em 2015.

Conforme observado também na Tabela 3, alguns serviços foram identificados somente nas contratações ocorridas no ano de 2020: “Serviços de consultoria”, “Procedimentos específicos do órgão regulador”, “Operações relacionadas a ofertas e certificados de ações”, “*Due Diligence*”, “Relatório de assegução”, “Cumprimento de *Covenants* financeiros”, “Serviços relacionados a tecnologia forense” e “Tradução de relatórios para língua inglesa”.

Por outro lado, os serviços de (a) Consultoria de processos, Treinamento, (b) Revisão sobre preço e transferência, (c) Diagnóstico e melhorias do processo de suprimentos, (d) Auditoria sorteio e Informações em procedimentos administrativos, tiveram registros somente no ano de 2015. Para estes casos, importante destaque sobre possíveis mudanças de algumas nomenclaturas ou detalhamento do serviço prestado, por parte das empresas, o que induz o pesquisador a determinada classificação, ou ainda, a subjetividade de alguns serviços contratados, indicando a classificação como outros serviços prestados.

Do total de 104 empresas que contrataram serviços extra auditoria, com base no Relatório de Administração de 2020, somente 83 especificaram qual o serviço efetivamente contratado. Cabe ressaltar que 21 companhias, ou 20% da amostra, não detalharam o serviço prestado no exercício de 2020. Para estes casos, foi incluído no Relatório de Administração, que houve contratação de outros serviços, sem informações adicionais que permita ao leitor identificar a natureza deste.

Apesar da maioria das empresas que não divulgaram, informarem que os contratos não ultrapassaram a 5% do total de serviços de auditoria contratados, destaque deve ser dado a dois casos cujos montantes contratados foram divulgados no Relatório de Administração: em uma das empresas foi informado que os serviços extra auditoria contratados representam 25,7% do total dos honorários de auditoria, enquanto na outra a relação era de 50,8%.

Estudos como os feitos por Bloomfield e Shackman (2008), sugerem que empresas que contratam percentuais mais elevados, de serviços extra auditoria, tendem a ter maior influência junto ao auditor, nas questões relacionadas a independência. Cabe, principalmente a esse grupo de empresas, melhorarem as informações prestadas ao mercado, sobre a política de contratação de tais serviços, de forma a dar maior transparência.

Destaca-se também, a grande variedade de serviços que vem sendo contratados pelas empresas, que foram agrupados em quatro categorias para melhor compreensão: “Assessoria e Consultoria”, “Revisões contábeis adicionais”, “Aquisições de empresas e ofertas públicas” e “Outros serviços”. Tendo em vista a importância dos serviços de Assessoria e Consultoria, esse será discutido em um tópico em separado.

#### 4.1.5.1 Serviços extra auditoria de Assessoria e Consultoria

Possivelmente a categoria de “Serviços de Assessoria e Consultoria”, que corresponde a 20,9% do total dos serviços extra auditoria contratados em 2020 e 29,9% em 2015, é o grupo que pode gerar mais questionamentos. A Instrução Normativa CVM 308/99 determina que é

vetada ao auditor a prestação de serviços de consultoria que possam se traduzir em perda de independência e objetividade, gerando assim potencial conflito de interesses entre a empresa de auditoria e seus clientes. Dessa forma, as empresas de auditoria independente devem efetuar procedimentos para que não haja conflito de interesse, nos trabalhos extra auditoria executados. Por outro lado, o cliente de auditoria deve possuir políticas claras e detalhadas a serem adotadas pela empresa, no momento da contratação desses serviços, de forma a resguardar a mesma de futuros questionamentos.

A Categoria de “Serviços de Assessoria e Consultoria” contempla diversos serviços, dentre os quais destaca-se a “Assessoria e Consultoria tributária”, com a maior incidência de serviços realizados, e contratado por 17 empresas (11,8%) no exercício de 2020 e 29 empresas (18,8%) em 2015.

Cabe ressaltar que, dentre as 17 empresas mencionadas para o ano de 2020, algumas empresas, tais como CPFL Energia, Duratex e Invest Bemge, incluíram menção específica, no Relatório de Administração, quanto a declaração do auditor externo sobre o fato das contratações não afetarem a independência e a objetividade necessárias para à realização dos trabalhos. Como exemplo, a empresa CPFL Energia:

Conforme previsto pela Instrução CVM 381/03, a KPMG declarou à Administração que, em razão do escopo e dos processos executados, a prestação dos serviços supramencionados não afeta a independência e a objetividade necessárias ao desempenho dos serviços de auditoria externa. (ENERGIA, 2020, p. 14)

A inclusão dessa informação pode configurar uma preocupação das empresas, quanto a transparência das informações, e possíveis conflitos que tais trabalhos possam derivar.

Apesar de 15 empresas incluírem, no referido Relatório de Administração, qual o serviço específico que está sendo contratado, observa-se que duas empresas utilizaram termos genéricos, deixando dessa forma uma informação incompleta e passível de questionamento dos usuários das demonstrações. Os serviços foram classificados na Tabela 3 como “Serviços de Consultoria”. Cabe destacar que, nos dois casos mencionados, os serviços tinham pouca representatividade financeira em relação ao total de serviços do período, sendo divulgados no Relatório de Administração os percentuais de 0,9% e 1,9% sobre os totais de honorários de auditoria contratados. Em uma das empresas foi informado ainda, no respectivo relatório, que o auditor declarou não ter conflito de interesses na contratação dos serviços de consultoria. Na outra, nenhuma menção adicional foi efetuada no Relatório de Administração. Um melhor

detalhamento dos serviços prestados pode melhorar a qualidade da informação, além de permitir ao usuário inferir sobre possíveis conflitos decorrentes desta contratação.

Tendo por base a análise das Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, enviadas por algumas empresas a CVM, para a data base de 2020, e sumarizadas posteriormente na Tabela 5, constatou-se que três empresas, Alpargatas, Banpara e Copel, entendem que os serviços de “Assistência Tributária, Fiscal e Parafiscal” são passíveis de gerar conflito de interesse entre as partes, sendo desta forma incluídos como não permitidos de serem prestados em suas respectivas políticas.

5.14 - Não permitir a prestação dos serviços abaixo pela firma de auditoria externa, entre outros, também chamados de consultoria, por caracterizarem a perda de independência:

- a) serviços de avaliação de empresas e reavaliação de ativos;
- b) serviços de assistência tributária, fiscal e parafiscal;
- c) serviços de auditoria interna à entidade auditada;
- d) serviços de consultoria de sistema de informação;
- e) serviços de apoio em litígios, perícia judicial ou extrajudicial;
- f) serviços de finanças corporativas e assemelhados;
- g) serviços de seleção de executivos;
- h) registro (escrituração) contábil;
- i) remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno;
- j) serviços atuariais;
- k) serviços de gestão ou recursos humanos;
- l) serviços de consultoria em investimentos; e
- m) qualquer outro produto ou serviço que influencie ou que possa vir a influenciar as decisões tomadas pela administração da instituição auditada. (COPEL, 2018, p. 2-3, grifo nosso)

#### 4.1.5.2 Outros serviços extra auditoria

A categoria cujos serviços contratados são mais recorrentes é a de “Revisões contábeis adicionais”, representando um total de 36,1%, em relação ao total de serviços extra auditoria contratados no exercício. Possivelmente os serviços contratados pelas empresas, detalhados neste subgrupo, estão diretamente relacionadas ao próprio trabalho de auditoria das demonstrações contábeis, tais como “Revisão das informações financeiras, fiscais ou atuariais” e “Demonstrações regulatórias”. Dessa forma, é de entendimento das empresas, no momento da contratação destes que não geram conflito de interesses quando a realização concomitante aos serviços de auditoria externa exigidos pelo órgão fiscalizador.

Possivelmente, os serviços relacionados à controles internos, classificados no segundo grupo da Tabela 3, mereçam maior atenção, principalmente quando estes tiverem alguma relação com os dados contábeis. A legislação brasileira evidencia que os serviços relacionados a remodelamento dos sistemas de controle interno, são passíveis de caracterização de perda de

objetividade, e a legislação norte-americana e europeia, proíbem os serviços relacionados a terceirização de auditoria interna. Dessa forma, uma completa descrição dos serviços prestados pela administração, no Relatório de Administração, pode auxiliar os usuários, em julgamentos quanto à possibilidade de gerar conflito de interesses.

Na categoria de “Aquisições de empresas e ofertas públicas”, que representam 22,2% dos serviços contratados, foram incluídos principalmente serviços de “*Due Diligence*” e “Operações relacionadas a ofertas e certificados de ações”. Para os serviços detalhados neste subgrupo, nenhuma relação foi identificada com serviços proibidos pela legislação em vigor, tampouco com as Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria, elaboradas e divulgadas por algumas empresas do mercado.

Na categoria Outros serviços, além dos itens que não se encaixavam nos subgrupos anteriores, foram identificados como “Outros serviços” aqueles que tiveram somente uma ocorrência e que estão relacionados a seguir: (1) *Brand Protection* (2) Revisão de documentação (3) Serviços relacionados a emissão de Títulos e Valores Mobiliários (4) Incentivo de Inovação Tecnológica (5) assessoria em estruturação de dívidas (6) Suporte e assessoria relacionados a produção (7) Auditoria de Programa de Eficiência Energética. (8) Projeto de Combinação de Negócios (9) Consultoria Administrativa.

Mesmo havendo somente uma ocorrência em relação a contratação do serviço de “Projetos de combinação de Negócios”, no exercício de 2020, as empresas Alpargatas, Itausa, Raia Drogasil e Terra Santa, incluíram a vedação deste em suas Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, conforme poderá ser observado na Tabela 5. Para estas, a emissão de laudos de combinação de negócios pode gerar algum conflito de interesses, quando contratado da mesma empresa que realiza a auditoria das demonstrações contábeis.

A contratação de outros serviços, em conjunto com os trabalhos de auditoria externa, pode gerar situações de conflito de interesses. Sendo assim, devem as empresas atentarem para o detalhamento do objeto da contratação, ou seja, a natureza do serviço, além da relevância destes em relação aos serviços de auditoria. Somente com análises mais detalhadas sobre o objeto de cada Contrato, é possível verificar possíveis conflitos ocasionados pela prestação concomitante dos serviços de auditoria e não auditoria.

A adoção de políticas e procedimentos mais completos, que atendam à demanda de cada empresa, são fatores determinantes para que questões envolvendo conflitos de interesses sejam suscitadas, tanto por aqueles que têm relação direta com as operações da empresa, como

acionistas e fornecedores quanto a interessados de forma geral, como possíveis investidores e o mercado de capitais.

#### 4.2 ANÁLISE DA POLÍTICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRA AUDITORIA DE SEUS AUDITORES INDEPENDENTES

De um modo geral, observa-se que poucas empresas divulgam junto à CVM a Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes. Isto se deve, basicamente, a não obrigatoriedade do envio deste relatório a CVM, bem como a disponibilização de mecanismos de envio ao órgão a partir de agosto de 2018. O Apêndice A identifica as 36 empresas incluídas na pesquisa, do total de 385 cadastradas em 2020, que enviaram o documento a CVM, representando apenas um percentual de 9%.

No grupo analisado, destacam-se as empresas Eternit e Tupy que não permitem a contratação de serviços extra auditoria, sob qualquer hipótese, conforme Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, datadas de fevereiro de 2020 e dezembro de 2019, apresentadas respectivamente.

É vedada a contratação de empresa de auditoria independente, atualmente prestadora dos serviços de auditoria das Demonstrações Financeiras da Eternit e controladas, para a realização de outros serviços extra auditoria. (ETERNIT, 2020, p. 3-4)

É expressamente vedada a contratação do auditor independente para prestação de outro serviço profissional não relacionado à auditoria. (TUPY, 2019, p.2)

Em relação a empresa Tupy, a proibição da contratação do auditor para realização de serviço, além daquele referente à auditoria, pode estar relacionado à questionamentos anteriores feitos pelo órgão regulador. Para o exercício de 2014, a CVM notificou a PWC quanto à prestação de serviços de Consultoria juntamente com a prestação de serviço de auditoria. Como consequência, foi acordado entre a CVM e a PWC, o pagamento de multa pela empresa de auditoria, conforme consta no Parecer CVM no. 4, de 30 de agosto de 2019.

Após a verificação dos documentos enviados a CVM, e tendo em vista a vedação de serviços extra auditoria nas duas empresas citadas, análises serão efetuadas para 34 empresas.

A Tabela 4 apresenta a análise da Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria quanto: (a) a competência para contratação dos serviços extra auditoria e (b) o perfil da empresa de auditoria contratada pelas entidades.

**Tabela 4** – Análise da política para contratação de serviços extra auditoria

	Quantidade	%
Painel A – Competência para contratação de serviços Extra Auditoria		
Comitê de Auditoria	21	62
Conselho de Administração	7	21
Conselho Fiscal	2	6
Outros	4	11
Total	34	100
Painel B – Empresa de auditoria contratada pelas entidades		
Ernest & Young	13	38
PricewaterhouseCoopers	10	29
KPMG	7	21
Deloitte Touche Tohmatsu	3	9
Grant Thornton Brasil	1	3
Total	34	100

Fonte: Elaboração própria a partir do conteúdo dos relatórios analisados.

O Painel A da Tabela 4, demonstra competência para contratação a três principais órgãos, quais sejam: Comitê de Auditoria, Conselhos de Administração e Fiscal.

Ressalta-se o fato de a maioria dos casos, ou 62% da amostra, delegar ao Comitê de Auditoria a competência para contratação, seguindo uma tendência da legislação americana, no qual exige obrigatoriedade de constituição deste Comitê. Dentre as 21 empresas que detalharam a delegação da contratação do serviço extra auditoria ao Comitê de Auditoria, conforme detalhado no Painel A da Tabela 4, encontram-se Ambev, Copel, Cosan e Embraer que possuem ações negociadas na Bolsa Norte-Americana. Essas empresas são obrigadas a atender o disposto na legislação específica quanto à criação de um Comitê de Auditoria, o monitoramento dos serviços prestados e a análise dos trabalhos que possam gerar conflitos de interesse.

A exceção quanto a contratação refere-se as empresas Raia Drogasil, Fras-Le, Ourofino e Randon Part. A Raia Drogasil efetua segregação de funções, designando ao Gestor Contratante a responsabilidade de contratação dos serviços extra auditoria, cabendo ao Conselho de Administração a aprovação final do processo. Tanto a Fras-Le quanto a Randon Part, delegam ao Comitê Executivo a contratação dos serviços extra auditoria.

A Política de contratação de serviços extra auditoria detalhada pela Ourofino, e aprovada pelo do Conselho de Administração em setembro de 2020, não é clara quanto a delegação de responsabilidade sobre a contratação de serviços extra auditoria. Para o exercício de 2020, conforme Relatório de Administração da Ourofino, não houve contratação de serviços adicionais, além da auditoria obrigatória.

A delegação aos órgãos de controle para contratação de serviços extra auditoria, de forma clara, permite maior confiabilidade nos processos de contratação das empresas. As

contratações que podem gerar conflito de interesses, estão sendo analisadas pelos principais agentes da empresa, possibilitando, dessa maneira, garantir que os mecanismos de controle sejam adotados, tanto para garantir a transparência quanto à adequação das operações.

O perfil da empresa de auditoria contratada foi detalhado no Pannel B da Tabela 4. Verifica-se a concentração nas maiores empresas de auditoria, ou *big four*, sendo a EY a empresa contratada por 13 empresas, ou 38% da amostra daquelas que divulgaram a Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes no site da CVM, seguidos pela PWC e KPMG que tiveram 10 e 7 registros de contratações no exercício, respectivamente.

Apesar de não haver exigência na legislação brasileira quanto a inclusão de listagem de serviços, tanto proibidos quanto permitidos, nas respectivas Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, conforme verifica-se na Tabela 5, algumas empresas incluem uma lista prévia com os serviços extra auditoria cuja prestação é proibida, conforme determinado pelos órgãos de governança.

**Tabela 5 – Principais serviços proibidos**

Categoria dos serviços	Tipo de serviço	Quantidade de registros	%
Revisões contábeis adicionais	Escrituração ou outros serviços relacionados aos registros contábeis ou DCs	12	7
	Remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno	8	5
	Reavaliação de ativos	8	5
	Determinação de valor para efeito de constituição de provisões (inclusive contingenciais ou reservas técnicas)	5	4
	Determinação de valor recuperável de ativos	4	2
	Emissão de laudos para combinação de negócios	4	2
Revisões tributárias adicionais	Serviços jurídicos e serviços especializados não relacionados à auditoria	10	6
	Planejamento tributário	6	3
	Serviços de apoio em litígios e perícias (judiciais e extrajudiciais)	6	3
	Preparação da Declaração de Ajuste Anual de I.R. para os administradores	3	2
	Serviços de Assistência Tributária, Fiscal e Parafiscal	3	2
Gestão ou Recursos Humanos	Funções de responsabilidade exclusiva da administração	7	4
	Recrutamento e seleção de candidatos para cargo gerencial ou executivo	7	4
	Serviços de Gestão ou RH	7	4
	Qualquer outro serviço que influencie as decisões tomadas pela administração	7	4
Outros serviços	Serviços atuariais (a)	12	7
	Terceirização de auditoria interna	12	7
	Planejamento / Implementação de sistema de TI que impactam os relatórios financeiros	11	6
	Avaliação de empresas (b)	11	6
	Corretor ou distribuidor, consultor ou serviços de banco de investimento	8	5
	Assessoria à reestruturação organizacional	5	4
	Emissão de laudos, pareceres ou documentos para contribuição não monetária	4	2
	Outros (c)	11	6
	Total	171	100

Fonte: Elaboração própria a partir do conteúdo dos relatórios analisados.

Notas: (a) A empresa Ambev incluiu na Política de Contratação de Serviços Relacionados e Não Relacionados à Auditoria da companhia a exceção para a contratação de “assessoria no entendimento dos métodos, modelos, premissas e informações utilizadas no cálculo de determinado montante”. (b) As empresas Comgas e Cosan, permitem a contratação do auditor independente para emissão de laudos contábeis ou *fairness opinions*. (c) No grupo Outros foram incluídos os serviços listados duas ou uma vez.

Das 36 empresas que tiveram suas políticas analisadas, 13 (36%) destas detalharam uma lista de serviços proibidos. Tais detalhamentos vão além daqueles listados na Instrução CVM nº 308/99 e incluem, por exemplo, a não contratação de serviços de auditoria interna, serviços expressamente proibidos pela legislação americana. Verifica-se a inclusão de serviços julgados pelas empresas como passíveis de gerar conflitos de interesse, além daqueles normatizados no Brasil e nos EUA, como é o caso, por exemplo, dos serviços de “Emissão de laudos para combinação de negócios” e “Serviços de Assistência Tributária, Fiscal e Parafiscal”, que tiveram 4 e 3 registros, respectivamente.

Na listagem apresentada na Tabela 5, destaca-se os cinco serviços proibidos mais frequentes. Quatro destes, são expressamente proibidos pela legislação americana, por meio da SOX e pela legislação brasileira, através da Instrução CVM nº 308/99: (i) Escrituração ou outros serviços relacionados aos registros contábeis ou demonstrações financeiras da companhia; (ii) Serviços atuariais; (iii) Terceirização de auditoria interna; e (iv) Planejamento / Implementação de sistema de TI que impactam os relatórios financeiros. O serviço de “Avaliação de Empresas” é proibido somente pela legislação brasileira citada anteriormente.

Em relação ao tópico "Serviços de Gestão ou RH", expressamente proibido pela legislação americana, algumas empresas brasileiras simplesmente o listam como proibidos de forma generalizada, enquanto outras entendem que o conflito de interesses seria ocasionado somente nos casos em que envolvem contratação para os cargos de gerência ou executivos da companhia.

No subgrupo “outros”, foram identificados 12 casos de serviços específicos contratados. Dentre esses, cabe ressaltar a inclusão, na empresa Embraer, do item: “Qualquer serviço cujos honorários sejam relevantes quando comparados aos valores pagos pelos serviços de Auditoria Independente”. Por meio da leitura da política divulgada, datada de novembro de 2020, a Embraer não conceituou em momento algum o termo “relevante”, permitindo assim diversas interpretações.

Percentuais sobre os serviços de auditoria são utilizados por algumas empresas, para limitação de contratação. Dentre os casos analisados, 6 empresas incluem percentuais de limites, como demonstrado na Tabela 6.

**Tabela 6** – Limites estabelecidos para contratação de serviços extra auditoria

Empresa	Percentual de contratação limitado
Iguatemi	Limite de 5% do total de serviços contratados
Jereissati	Limite de 5% do total de serviços contratados.
Ambev	Limite de 20% do total de serviços contratados.
Itausa	Limite de 20% do total de serviços contratados.
Anima	Limite de 30% do total de serviços contratados.
Cogna	Limite de 30% do total de serviços contratados.

Fonte: Elaboração própria a partir do conteúdo dos relatórios analisados.

A legislação brasileira não estipula limite sobre contratação de serviços, exigindo, nos casos previstos, somente a divulgação dos honorários contratados e o percentual deste em relação aos honorários relativos aos de serviços de auditoria externa.

Dos casos mencionados na Tabela 6, a política de contratação da Itausa, permite exceções, podendo haver a contratação de serviços extra auditoria em montante superior a 20% do total de serviços de auditoria contratados, desde que haja autorização do Conselho de Administração. Para os demais casos, nenhuma exceção à regra foi identificada na Política analisada.

Outro ponto que merece destaque é que, apesar das 6 empresas incluírem percentual de limites para contratação, em relação aos serviços de auditoria, as empresas Iguatemi e Jereissati são mais rigorosas, se comparados as demais, visto que permite somente uma contratação de 5% de serviços, enquanto as demais autorizam entre 20% e 30%.

Algumas empresas, ao invés de determinarem percentuais de contratação, elaboram uma lista de serviços pré-aprovados e estabelecem valores de referência. Dentre as 34 empresas que enviaram a política a CVM, e permitem a contratação, a Ambev e a Embraer adotam esse procedimento.

A Ambev cita, na Lista Básica, por exemplo, o serviço de “Auditorias estatutárias ou financeiras para Controladas ou Afiliadas da Companhia” cujo montante da contratação não pode exceder a R\$ 300 mil, bem como o serviço de “Consultoria, preparação, submissão e acompanhamento de documentos necessários para a obtenção de incentivos fiscais” cujo valor do contrato não pode exceder a R\$ 200 mil. Como a empresa limita em 20% o percentual máximo de contratação, a seguinte menção é feita na Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes:

Em qualquer hipótese, o somatório dos valores de todas as contratações celebradas de acordo com a presente Lista Básica (incluindo serviços de auditoria e fiscais) não poderá exceder 20% (vinte por cento) dos honorários totais de auditoria das

demonstrações financeiras da Companhia e suas Controladas em determinado exercício social. (AMBEV, 2020, p.7)

A EMBRAER lista os serviços autorizados, cabendo aprovação dos órgãos internos específicos. Determina ainda que, se a contratação dos serviços extra auditoria possuir valor individual igual ou superior a US\$ 100 mil, ou somar um mesmo exercício social um montante igual ou superior a US\$ 1.000 mil, tal contratação deverá ser aprovada, adicionalmente, pelo Comitê de Auditoria, Riscos e Ética da Companhia. A política prevê também revisão destes valores, anualmente, ou quando a Política foi revista.

A análise das Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes permite traçar de forma mais detalhada o perfil das políticas e procedimentos adotados pelas companhias abertas brasileiras para evitar conflito de interesses nos trabalhos de auditoria independente. Sendo esse um documento mais específico, mas de envio não obrigatório, na maioria das empresas analisadas o órgão interno é responsável pela contratação dos serviços, além de inclusão de listagem de serviços proibidos e percentual de limites de serviços extra auditoria a serem prestados.

Dentre as principais políticas adotadas pelas empresas, baseado na Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes enviadas verifica-se: (i) delegação ao Comitê de Auditoria, Conselhos de Administração ou Fiscal para contratação; (ii) empresas auditadas por *big four*, (iii) inclusão de lista de serviços proibidos, que podem caracterizar conflito de interesses entre as partes, com destaque para os serviços de escrituração contábil, serviços atuariais e auditoria interna; e (iv) estabelecimento de limites formais de contratação de serviços extra auditoria, baseados no total de contratação de serviços de auditoria.

Como pode ser observado, as Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, possuem informações mais completas, se comparadas ao Relatório de Administração. Entretanto, dado o número pouco representativo de empresas que enviam a política à CVM, a análise fica restrita, dificultando assim traçar um panorama dos procedimentos adotados.

Neste sentido, se o órgão regulador tornasse obrigatório o envio deste relatório pelas empresas, haveria a possibilidade de os usuários terem acesso a informações mais detalhadas, visto que o Relatório de Administração contém diversas outras informações que a empresa necessita disponibilizar ao mercado.

#### 4.3 RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO *versus* POLÍTICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRA AUDITORIA DE SEUS AUDITORES INDEPENDENTES

A análise consistiu em confrontar o conteúdo do Relatório de Administração com a Políticas de Contratação de Serviços Extra Auditoria para as 36 empresas que divulgaram Políticas de Contratação de Serviços Extra Auditoria.

**Tabela 7** – Conteúdo dos relatórios analisados

Políticas de Contratação de Serviços Extra Auditoria	Relatório de Administração			TOTAL
	Contrataram serviços em 2020	Não contrataram serviços em 2020	Não incluíram nota sobre relação com auditor	
Política de contratação detalhada, com inclusão de serviços proibidos	8	4	1	13
Política de contratação detalhada	3	6	1	10
Política simplificada	1	8	2	11
Política veda a contratação	=	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>2</u>
Total	12	19	5	36
Política não identificada	92	170	79	341
Total geral	104	189	84	377

Fonte: Elaboração própria a partir do conteúdo dos relatórios analisados.

Dentre as 36 Políticas de Contratação de Serviços Extra Auditoria identificadas, com base na Tabela 7, verificou-se que: (a) 12 políticas (33%) referem-se às empresas que efetuaram a contratação de serviços extra auditoria no ano de 2020 conforme consta no Relatório de Administração; (b) 19 políticas (53%) mencionaram nos respectivos Relatórios de Administração que não contrataram serviços no ano em análise; e (c) 5 políticas (14%) referem-se às empresas que não incluíram nota sobre relação com o auditor no Relatório de Administração.

Tendo em vista o objetivo de confronto entre o conteúdo dos dois relatórios, as análises foram concentradas nas 12 empresas que prestaram serviços em 2020 e enviaram políticas a CVM. As empresas estão divididas nos seguintes agrupamentos: (i) Política de contratação detalhada, com inclusão de serviços proibidos: Alpargatas, Ambev, Copel, Cosan, Embraer, Itausa, Randon Part e Rumo S.A.; (ii) Política de contratação detalhada: Anima, Fras-Le e Totvs, e (iii) Política simplificada: Marfrig.

Deste grupo, nove empresas, quais sejam, Alpargatas, Ambev, Cosan, Embraer, Fras-Le, Marfrig, Randon Part, Rumo S.A. e Totvs estão com os dados consistentes nos dois relatórios, motivo pelo qual não serão detalhadas. Algumas informações prestadas pela Anima, Copel e Itausa merecem destaque, por ocasião do confronto ente as Políticas de Contratação de Serviços Extra Auditoria e os dados divulgados no Relatórios de Administração de 2020.

O Relatório de Administração da Anima incluiu a seguinte informação:

Em atendimento à Instrução CVM nº 381/03, informamos que a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes foi contratada para a prestação dos seguintes serviços em 2018: auditoria das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e Normas Internacionais de Relatório Financeiro (“IFRS”) e revisão das informações contábeis intermediárias trimestrais de acordo com as normas brasileiras e internacionais de revisão de informações intermediárias (NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executadas pelo Auditor da Entidade e ISRE 2410 - “Review of Interim Financial Information Performed by the Independent Auditor of the Entity”, respectivamente). Além desses serviços, em 2020 também foram realizados: serviços para fins de emissão de carta de conforto em conexão com oferta de ações; e serviços para fins de emissão de relatório de asseguarção razoável sobre informações financeiras pro forma. Os honorários relativos a esses trabalhos em 2020 foram de R\$4.088 mil (líquido de impostos) sendo que 13% (R\$538 mil, líquido de impostos) representam os honorários de serviços de auditoria externa. (ANIMA, 2020, p. 13, grifo nosso)

Tomando por base o referido relatório, no exercício analisado a contratação de serviços extra auditoria foi de R\$ 3.550 mil e os serviços de auditoria foi R\$ 538 mil, representando mais de 600% a relação de contratação. A Política de Contratação de Serviços Extra Auditoria da empresa Anima, aprovada pelo Conselho de Administração na Reunião de 11 de agosto de 2020, determina o limite de contratação dos serviços extra auditoria em 30% sobre o valor total dos honorários pagos referentes ao serviço de auditoria externa. Apesar da Política de Contratação de Serviços Extra Auditoria prevê algumas exceções sobre o percentual a ser utilizado, nenhuma menção no Relatório de Administração foi efetuada, visto que este documento contempla os valores pagos a cada serviço.

O Relatório de Administração da Copel prevê que o Comitê de Auditoria pode contar com apoio técnico da Auditoria Interna ou de Consultoria Independente, sempre que necessário, quanto a contratação de serviços extra auditoria. Entretanto, tal menção não é feita na Política de Contratação de Serviços Extra Auditoria datada de agosto de 2018. Sendo a Política de Contratação de Serviços Extra Auditoria um relatório mais específico, espera-se que este contemple todas as informações necessárias para a contratação dos serviços extra auditoria.

Tal como ocorreu na Anima, a Itausa, também ultrapassou o limite de contratação determinado, de 20% sobre o total de serviços de auditoria externa. A Política de Contratação de Serviços Extra Auditoria das empresas prevê que, caso seja ultrapassados os percentuais de limites, caberá aprovação específica pelo Comitê de Auditoria, Governança e Gestão de Riscos e pelo Conselho Fiscal, respectivamente. Nenhuma observação foi incluída no Relatório de Administração, que esclareça o excedente de 5,7% dos serviços contratados:

No exercício de 2020, os auditores independentes PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes prestaram os seguintes serviços não relacionados à auditoria externa, que equivalem a 25,7% do total dos honorários devidos aos serviços de auditoria externa aos mesmos auditores, conforme previsto na Instrução CVM nº 381: (ITAUSA, 2020, p. 14)

A Tabela 7 destaca ainda que 8 empresas, que contrataram serviços em 2020, detalham lista de serviços proibidos, além dos exigidos pela legislação brasileira, na Política de Contratação de Serviços Extra Auditoria.

Em relação aos serviços proibidos, a principal diferença entre as empresas que contrataram serviços em 2020 e o total de empresas que divulgaram sua política detalhada, cujos achados estão detalhados nas Tabelas 8 e 5 respectivamente, é a proibição do serviço de auditoria interna. Esse item ocupa o primeiro lugar da lista quando se trata de empresas que prestaram serviços em 2020, sendo unânime entre estas empresas a proibição, devido ao conflito de interesses que o trabalho pode ocasionar.

Do mais, verifica-se uma maior transparência, com dados mais detalhados, nas empresas que contrataram serviços no ano de 2020, conforme detalhado na Tabela 7. Somente a empresa Marfrig tem sua política enviada à CVM em forma simplificada, sendo incluído no Relatório de Administração a seguinte menção:

Em atendimento à Instrução CVM nº 381/2003, que trata da prestação de outros serviços pelos nossos auditores independentes, Grant Thornton Brasil, informamos que o total referente à prestação de outros serviços que não os de auditoria externa não representam mais de 5% dos honorários globais pagos ao grupo de auditores da Marfrig Global Foods S.A. e suas controladas, e os trabalhos realizados não afetam a independência dos auditores. (MARFRIG, 2020, p. 15)

Outro ponto que merece destaque, oriundo da análise dos dados constantes na Tabela 7, é em relação as empresas que vedam a contratação de auditoria em suas respectivas Política de contratação de serviços extra auditoria dos Auditores Independentes, ou seja, a Eternit e a Tupy, cabendo destaque a primeira. As informações contidas nos dois documentos podem gerar alguma dúvida para o usuário quanto a real política da empresa. Enquanto a Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, é específica quanto a vedação de contratação de outros serviços extra auditoria pelo auditor das Demonstrações Financeiras, o Relatório de Administração informa sobre ausência de contratação no ano analisado, não relatando sobre a vedação da contratação de tais serviços.

Os principais serviços contratados pelas 8 empresas que realizaram serviços extra auditoria em 2020 e incluíram lista com serviços estão elencados na Tabela 8:

**Tabela 8** – Principais serviços proibidos em relação as empresas que contrataram serviços em 2020

	Quantidade de registros	%
Terceirização de auditoria interna	8	8
Escrituração ou outros serviços relacionados aos registros contábeis ou DC's	7	7
Serviços atuariais	7	7
Avaliação de empresas	7	7
Planejamento / Implementação de sistema de TI que impactam os relatórios financeiros	6	6
Serviços jurídicos e serviços especializados não relacionados à auditoria	6	6
Corretor ou distribuidor, consultor ou serviços de banco de investimento	5	5
Reavaliação de ativos	5	5
Remodelamento dos sistemas contábil, de informações e de controle interno	5	5
Outros	45	44
<b>Total</b>	<b>101</b>	<b>100</b>

Fonte: Elaboração própria a partir do conteúdo dos relatórios analisados.

Notas: No grupo Outros foram incluídos os demais serviços listados.

Uma outra análise foi sobre a empresa de auditoria externa contratada, tomando por base as empresas que divulgaram Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, comparando com as “sem serviço” e “com serviços extras”, conforme respectivos Relatórios de Administração. Os resultados estão sumarizados na Tabela 9:

**Tabela 9** – Tipo de serviço prestado por auditor independente

Empresas	Sem Serviços	Com Serviços Extras	Total	%
Ernest & Young	8	5	13	38
PricewaterhouseCoopers	6	4	10	29
KPMG	6	1	7	21
Deloitte Touche Tomatsu	2	1	3	9
Grant Thornton Brasil	0	1	1	3
<b>Total</b>	<b>22</b>	<b>12</b>	<b>34</b>	<b>100</b>

Fonte: Elaboração própria a partir do conteúdo dos relatórios analisados.

Nota: Não foram incluídas na amostra as empresas Eternit e Tupy visto que as respectivas Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, não permitem a contratação de serviços extra auditoria, sob qualquer hipótese.

Na verificação dos números em relação as empresas que divulgaram suas respectivas Política para Contratação, destacados na Tabela 9, percebe-se que, de forma geral, há uma distribuição bem semelhante das empresas com serviços extras e sem serviços extras contratados no exercício de 2020. A empresa EY segue com o maior número de empresas com prestação de serviços, seguido pela PricewaterhouseCoopers. Somente a empresa KPMG apresenta decréscimo, um pouco mais expressivo, nas empresas que tiveram prestação de serviços concomitante no ano de 2020.

O confronto entre o Relatório de Administração, de divulgação obrigatória e a Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, de envio facultativo para a CVM, permitiu analisar possíveis divergências entre duas bases, que podem inclusive, ser complementares, agregando assim mais informações disponíveis para o mercado.

Nos estudos apresentados por Ponte e Oliveira (2004), Gallon, Beuren e Hein (2008) e Silva e Silva (2017) somente foram analisados os dados incluídos nos Relatórios de Administração, inclusive pelo fato das Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes não estarem disponibilizadas no período de realização de tais estudos.

Sendo este o único estudo a analisar as Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, qualquer comparação com outros achados de pesquisa torna-se inviável. Por conseguinte, este trabalho permitirá que futuros estudos baseados na Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes possam ser correlacionados, avaliando por exemplo, a evolução dos envios de documentos facultativos ao órgão, bem como a qualidade informacional destes, principalmente se comparados a outros documentos de envio obrigatório.

## 5 CONCLUSÕES

O presente estudo analisou as políticas e procedimentos adotados para evitar situações de conflito de interesse em empresas brasileiras de capital aberto, que contratam uma mesma empresa de auditoria, para executar tanto o serviço de auditoria das demonstrações financeiras, quanto para executar outros tipos de serviços extra auditoria.

Para que o objetivo pudesse ser alcançado, examinou-se os Relatórios de Administração publicados pelas empresas de capital aberto, para o exercício de 2020, e a Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes vigentes, na data base de dezembro de 2020.

A primeira análise, baseada em 377 Relatórios de Administração, identificou que 104 empresas contrataram, para o ano de 2020, serviços extra auditoria, além dos serviços relativos à auditoria das demonstrações contábeis, incluídas neste universo 13 empresas que não fizeram menção à política adotada. Tais resultados sugerem um baixo detalhamento das informações prestadas pelas empresas, e assemelham-se aqueles encontrados por Gallon, Beuren e Hein (2008) que apontaram para maior preocupação das empresas na divulgação de dados financeiros. Via de regra, são utilizados textos padronizados e sintéticos, na maioria das empresas, traduzindo pouca informação adicional aos usuários. Somente 26 relatórios, ou 25% da amostra, apresentaram informações mais detalhadas da política de contratação dos serviços extra auditoria, com indicação de procedimentos que possam evitar o conflito de interesses.

A deficiência quanto à divulgação das informações no Relatório de Administração pode também estar relacionada a interpretação da legislação em vigor, por parte das empresas atuantes no mercado de capitais. A “Política para contratação de serviços de Auditoria Independente” da empresa Sul América, aprovada em julho de 2019, por exemplo, determina a observância da Instrução CVM 381/2003, somente por ocasião da contratação de serviços extra auditoria ultrapassarem percentual de 5% do valor dos serviços de auditoria.

Tendo em vista a divulgação, no Relatório de Administração, dos serviços extra auditoria contratados, esta pesquisa destaca a contratação daqueles relacionados a Assessoria ou Consultoria Tributária, Emissão de Carta Conforto e Revisão das informações financeiras, fiscais ou atuariais e, que perfazem os percentuais de 11,8%, 11,1% e 9%, respectivamente, em relação aos serviços utilizados no exercício de 2020.

A realização de alguns serviços pode gerar questionamentos quanto ao conflito de interesses no momento de sua contratação, concomitante aos trabalhos de auditoria externa. Devem as empresas atentarem para o detalhamento do objeto da contratação, ou seja, a natureza

do serviço, além da relevância destes em relação aos serviços de auditoria. A adoção de políticas e procedimentos de forma clara, são fatores cruciais para sejam mitigadas questões sobre conflitos de interesses junto às organizações empresariais. Tais informações podem ser de grande valia para determinados grupos tais como: acionistas, fornecedores e investidores, além do mercado de capitais. Os achados são convergentes com os estudos de Meuwissen e Quick (2019) e Oliveira (2020), sugerindo que os serviços relacionados a consultorias podem ser os mais propícios de gerar conflito de interesses.

A análise das Políticas para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, permite traçar de forma mais detalhada, o perfil das políticas e procedimentos adotados pelas companhias abertas brasileiras para evitar conflito de interesses nos trabalhos de auditoria independente, apesar da baixa quantidade de envio desse relatório pelas empresas. Sendo esse um documento mais específico, mas de envio não obrigatório, mais detalhes podem ser incluídos sobre os procedimentos adotados para evitar conflito de interesses

Dentre as principais políticas adotadas, baseando-se no Relatório de Administração, destacam-se: (i) detalhamento do processo de contratação; (ii) delegação aos órgãos internos responsáveis pelo processo de contratação do auditor responsável pela execução de serviços extra auditoria, (iii) adoção de lista com serviços extra auditoria pré-aprovados; (iv) adoção de lista de serviços extra auditoria proibidos; (v) acompanhamento periódico dos serviços em curso e (vi) estabelecimento de limites baseados nos honorários de auditoria contratados.

Baseado na Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, as principais políticas identificadas são: (i) delegação ao Comitê de Auditoria, Conselhos de Administração ou Fiscal para contratação; (ii) empresas auditadas por *big four*, (iii) inclusão de lista de serviços proibidos, que podem caracterizar conflito de interesses entre as partes, com destaque para os serviços de escrituração contábil, serviços atuariais e auditoria interna; e (iv) estabelecimento de limites formais de contratação de serviços extra auditoria, baseados no total de contratação de serviços de auditoria.

O resultado desta pesquisa sugere ainda que, apesar da exigência da CVM quanto a inclusão, no Relatório de Administração, da política e procedimento adotado para evitar conflito de interesses nos trabalhos conforme Instrução CVM 381/2003, pode o órgão melhor explorar essa divulgação junto às empresas que atuam no mercado brasileiro.

Cabe frisar que atualmente a exigência da CVM é somente em relação ao envio do Relatório de Administração, não tendo obrigatoriedade quanto à divulgação da Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes.

Somente com a devida divulgação, que também pode ocorrer de forma espontânea pelas empresas, os interessados no negócio serão capazes de obter informações adicionais em relação ao processo adotado por cada entidade, para que conflitos de interesses sejam evitados nas companhias brasileiras, quando haja contratação do auditor externo para realizar serviços não relacionados a auditoria.

Como contribuição, o estudo buscou traçar uma análise das políticas adotadas que podem gerar conflito de interesses no mercado, em âmbito nacional, frente as exigências impostas pelo órgão regulador. Além disso, este estudo traz contribuições específicas, ao apresentar novas evidências sobre o assunto: (i) para o órgão regulador tendo em vista o período decorrido desde a implementação dos normativos, (ii) para os stakeholders, que necessitam de informações completas e tempestivas sobre aspectos que podem afetar a qualidade das demonstrações contábeis publicadas pelas empresas.

A pesquisa traz inovação em relação aos estudos anteriores, complementando ainda os achados de Silva e Silva (2017), à medida que analisa o conteúdo das informações divulgadas no Relatório de Administração sobre o relacionamento com o auditor externo, pelas empresas registradas na CVM, no exercício de 2020. A análise da Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes encaminhadas à CVM, complementa o estudo visto que este documento, específico, permite as empresas que detalhem melhor as políticas adotadas. Não foi identificado na literatura, nenhum estudo que tratasse da análise da Política para Contratação de Serviços Extra Auditoria de seus Auditores Independentes, o que torna a pesquisa inovadora.

Como limitações desta pesquisa, destaca-se a análise documental realizada a partir de documentos não padronizados, disponibilizados pelas empresas. Além disso, a análise qualitativa de conteúdo reflete alguma subjetividade, principalmente devido ao fato do julgamento do pesquisador.

Como sugestão para futuras pesquisas, pode-se ampliar o período de pesquisa, com utilização de segmentos específicos do mercado ou com as empresas que mais negociam ações em bolsa de valores ou ainda um recorte das políticas adotadas pelas empresas que adotam a SOX. Uma outra linha que possivelmente poderia ser explorada por pesquisadores brasileiros interessados nesse tema, contempla entrevistas com membros do Conselho Fiscal, Contabilistas, membros de empresas de Auditoria Externa e *stakeholders* para uma avaliação da percepção deles sobre o grau de comprometimento que estes serviços adicionais podem trazer, utilizando desta forma a mesma linha de pesquisa realizada por Meuwissen e Quick (2019) e Oliveira (2020).

## REFERÊNCIAS

- BLOOMFIELD, D.; SHACKMAN, J. Non-audit service fees, auditor characteristics and earnings restatements. **Managerial Auditing Journal**, [S.l.], v. 23, n. 2, p. 125-141, 2008.
- BRAUNBECK, G. O. **Determinantes da qualidade das auditorias independentes no Brasil**. 2010. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. CVM. **Instruções Normativas n. 308/1999 e 381/2003, e Parecer CVM 4/2019**. Disponível em: [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br). Acesso em 2021.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. CFC. **Resolução CFC nº 1.267, de 10 de dezembro de 2009**. Disponível em: <https://bit.ly/3rh20u0>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- CAHAN, S.; EMANUEL, D.; HAY, D.; WONG, N. Non-audit fees, long-term auditor–client relationships and earnings management. **Accounting & Finance**, v. 48, n.2, p. 181-207, 2008.
- CHU, B.; HSU, Y. Non-audit services and audit quality---the effect of Sarbanes-Oxley Act. **Asia Pacific Management Review**, v. 23, n. 3, p. 201-208, 2018.
- DONÁ, A. L.; MARQUES, K. C. M.; MORIBE, A. M.; HERCOS JUNIOR, J. B. Fatores Determinantes do Conteúdo Divulgado no Relatório de Administração de Empresas Brasileiras. **Revista Universo Contábil**, v. 11, n. 4, p. 82-106, 2015.
- ERIK, L. B.; IMDIEKE, A. J.; OMER, T. C. The distraction effect of non-audit services on audit quality. **Journal of Accounting and Economics**, [S.l.], v. 71, n. 2, 101380, 2021.
- FEDYK, A.; FEDYK, T.; HODSON, J.; KHIMICH, N. V. **Do consulting services affect audit quality? Evidence from the workforce**. January 4, 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4318287>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- GALLON, A. V.; BEUREN, I. M.; HEIN, N. Evidenciação contábil: itens de maior divulgação nos relatórios da administração das empresas participantes dos níveis de governança da Bovespa. **Contabilidade Vista & Revista**, Belo Horizonte, v. 19, n. 2, p. 141-165, 2008.
- GAMBETTA, N.; PÉREZ, M.O.; GARCIA, L. S.; BENAOU, M. A.G. Las cuestiones clave de auditoría esperadas en España: ¿son los auditores previsibles? The key audit questions expected in Spain: are the auditors predictable? **Revista de Contabilidad - Spanish Accounting Review**, v. 22, n.1, p. 32–40, 2019.
- GHOSH, A. A.; KALLAPUR, S.; MOON, D. Audit and non-audit fees and capital market perceptions of auditor independence. **Journal of Accounting and Public Policy**. v. 28, n.5, p. 369-385, 2009.
- GRAMLING, A. A.; JOHNSTONE, K. M.; RITTENBERG, L. E.; Auditoria. Tradução de Antônio Zorato Sanvicente. São Paulo: Cengage Learning, 2012. 743 p.
- GUIMARÃES, F. G.; DANTAS, J. A. Concentração do mercado de auditoria na indústria bancária brasileira. **Revista Evidenciação Contábil & Finanças**, v. 3, n. 3, p. 84-103, 2015.

JANNUZZI, P. M. Avaliação De Programas Públicos Através Da Análise Estruturada Dos Relatórios De Auditoria Da Controladoria Geral Da União. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, 16(59), 2011.

JOHNSON, V. E., KHURANA, I. K., REYNOLDS, J. K. Audit-Firm Tenure and the Quality of Financial Reports. **Contemporary Accounting Research**, 19(4), 637-660, 2002.

KAMARUDIN, K. A.; ISMAIL, W. A.W; YATAN, J. C. Non-Audit Services and the Corporate Governance of Audit Clients, **Management & Accounting Review**, 18(1), 167–198, 2019.

KÖHLER, A. G.; QUICK, R.; WILLEKENS, M. The new European audit regulation arena: Discussion of new rules and ideas for future research. **International Journal of Auditing**, v. 20, p. 211–214, 2016.

LAURENCE, F. EY registra alta de 13,7% na receita do ano fiscal de 2022, melhor desempenho em duas décadas. **Valor Econômico**, São Paulo, 21 set. 2022. Disponível em: <http://glo.bo/3XRzc7Q>. Acesso em: 02 mar. 2023.

MEUWISSEN, R.; QUICK, R. The effects of non-audit services on auditor independence: an experimental investigation of supervisory boardmembers' perceptions. **Journal of International Accounting, Auditing and Taxation**, [S.l.], v. 36, 100264, 2019.

MINTZ, S. M. Now is the time to operationally split audit and nonaudit Services. **The CPA Journal**, New York, v. 90, n. 10/11, p. 56-62, 2020.

MIRONIUC, M.; CHERSAN, I.; ROBU, I. Ethics in providing non-audit services to ensure transparency in financial reporting. **Procedia - Social and Behavioral Sciences**, [S.l.], v. 81, p. 474-478, 2013.

NARDI, P. C. C.; DUARTE, C.; SILVA, R. L. M. Análise da relação entre a perspectiva de serviços de não auditoria e a qualidade da auditoria externa em empresas brasileiras de capital aberto. **Contabilidade Vista & Revista**, Belo Horizonte, v. 31, n. 1, p. 29-57, 2020.

OLIVEIRA, F. M. M. B. **Os efeitos dos serviços distintos da auditoria na independência do auditor**. 2020. Dissertação (Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais) – Universidade de Lisboa, Portugal, 2020.

PLETSCH, C. S.; VOGT, M.; SILVA, M. Z.; VENTURINI, J. C. Revisitando pressupostos metodológicos no uso da análise de conteúdo, discurso, conversação e narrativas em contabilidade. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, Santa Catarina, v. 18, n. 48, p. 89-104, 2021.

PONTE, V. M. R.; OLIVEIRA, M. C. A prática da evidenciação de informações avançadas e não obrigatórias nas demonstrações contábeis das empresas brasileiras. **Revista Contabilidade & Finanças**. São Paulo: USP, n. 36, p. 7-20. set./dez, 2004.

RAMZAN, M.; AHMAD, I.; RAFAY, A. Is auditor independence influenced by non-audit services? A stakeholder's viewpoint. **Pakistan Journal of Commerce and Social Sciences**, Paquistão, v. 14, n. 1, p. 388-408, 2020.

ROCHA, R. Com destaque para consultoria, receita da PwC cresce 13,4% no ano fiscal para US\$ 50,4 bilhões. **Valor Econômico**, São Paulo, 04 out. 2022. Disponível em: <http://glo.bo/3JU13yo>. Acesso em: 02 mar. 2023.

RODRIGUES SOBRINHO, W. B.; BORTOLON, P. M. Non-Audit Services and Auditor Independence in an Environment of Low Investor Protection. **Revista Universo Contábil**, v. 12, n. 4, p. 107-128, 2016.

SILVA, A. B.; SILVA, A. H. C. Qualidade da divulgação de informações sobre os serviços prestados pelos auditores independentes no relatório da administração. **Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 70, p. 52-59, 2017.

SILVA, A. G.; ROBLES JUNIOR, A. Os impactos na atividade de auditoria independente com a introdução da lei Sarbanes-Oxley. **Revista Contabilidade & Finanças - USP**, São Paulo, v. 19, n. 48, p. 112-127, 2008.

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. SEC. **SOX**. Disponível em: <https://bit.ly/3OcKgsY>. Acesso em: 22 dez. 2021.

SMITH, M.; TAFFER, R. J. The Chairman's Statement: A Content Analysis of Discretionary Narrative Disclosures. **Accounting, Auditing and Accountability Journal** 13,5: 624-646, 2000.

STEENKAMP, N. NORTHCOTT, D. Content Analysis in Accounting Research: the practical challenge. **Australian Accounting Review**, 7(3), 2007.

TRENTMANN, N. U.K. Regulator Orders Big Four to Separate Audit Practices by 2024. **The Wall Street Journal**. Disponível em <https://www.wsj.com/articles/u-k-regulator-orders-big-four-to-separate-audit-practices-by-2024-11594070565>. Acesso em 17 de fevereiro de 2022.

WAHAB, E. A. A.; GIST, W. E.; MAJID, W. Z. N. A. Characteristics of non-audit services and financial restatements in Malaysia. **Journal of Contemporary Accounting & Economics**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 225-247, 2014.

**APÊNDICE A – LISTAGEM DE EMPRESAS QUE DIVULGARAM O RELATÓRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

	Empresa	Código CVM	Contrataram serviços extra auditoria em dezembro de 2020	Divulgou a Política para Contratação de Serviço Extra Auditoria no site da CVM
1	3r Petroleum	02529	Não	Não
2	524 Particip	1628	Não	Não
3	Abc Brasil	2095	Não	Não
4	Aco Altona	538	Não	Não
5	Aerisenergia	02528	Não	Não
6	AES Brasil	02564	Não	Não
7	Afluente T	02217	Sim	Não
8	Alef S/A	01670	Não	Não
9	Alfa Consorc	00470	Não	Não
10	Alfa Financ	00389	Não	Não
11	Alfa Holding	00995	Não	Não
12	Alfa Invest	00138	Não	Não
13	Alianscsonae	02235	Sim	Não
14	Aliperti	1282	Não	Não
15	All Norte	01530	Sim	Não
16	Alliar	02405	Não	Não
17	Allied	02533	Não	Não
18	Alpargatas	01045	Sim	Sim
19	Alper S.A.	02221	Sim	Não
20	Alphaville	02527	Não	Não
21	Alupar	02149	Não	Não
22	Amazonia	00092	Não	Não
23	Ambev S/A	02326	Sim	Sim
24	Ambipar	02496	Não	Não
25	Ampla Energ	00305	Não	Não
26	Anima	02324	Sim	Sim
27	Arezzo Co	02234	Não	Não
28	Assai	02537	Não	Não
29	Atmasa	01910	Não	Não
30	Atompar	01542	Não	Não
31	Aura 360	08018	Sim	Não
32	Azevedo	01197	Não	Não
33	Azul S.A.	02411	Não	Não
34	B2W Digital	02099	Não	Sim
35	B3	02161	Não	Não
36	Bahema	00070	Sim	Não

37	Banco BMG	02460	Sim	Não
38	Banco Inter	02440	Sim	Não
39	Banco Pan	02119	Sim	Não
40	Banese	00112	Não	Não
41	Banestes	00115	Não	Sim
42	Banpara	00117	Não	Sim
43	Banrisul	00121	Não	Não
44	Bardella	00152	Não	Não
45	Battistella	01545	Não	Não
46	Baumer	00156	Não	Não
47	Bbmlogistica	02466	Não	Sim
48	BBSeguridade	02315	Não	Não
49	Bemobi Tech	02550	Não	Não
50	Betapart	01788	Não	Não
51	Bic Monark	00169	Não	Não
52	Biommm	01930	Não	Não
53	Bk Brasil	02431	Sim	Não
54	Blau	02462	Não	Não
55	Boa Vista	02513	Não	Não
56	Bombril	01219	Não	Não
57	BR Brokers	02118	Sim	Não
58	BR Malls Par	01990	Não	Não
59	BR Propert	01992	Não	Não
60	Bradesco	00090	Sim	Não
61	Bradespar	01872	Não	Não
62	Brasil	00102	Sim	Não
63	Braskem	00482	Não	Não
64	BRB Banco	01420	Sim	Não
65	BRF SA	01629	Não	Sim
66	Brq	02381	Não	Não
67	Btgp Banco	02261	Não	Não
68	Cabinda Part	01911	Não	Não
69	Caconde Part	01913	Não	Não
70	Cambuci	00210	Não	Não
71	Carrefour BR	02417	Sim	Não
72	Casan	01686	Não	Não
73	CCR SA	01882	Não	Não
74	Cea Modas	02484	Não	Não
75	Ceb	01445	Não	Não
76	Cedro	00307	Não	Não
77	Ceee-D	02064	Sim	Não
78	Ceee-Gt	00320	Sim	Não
79	Ceg	01661	Não	Não

80	Celesc	00246	Não	Não
81	Celgpar	02139	Não	Não
82	Celpe	01436	Não	Não
83	Cemepe	01385	Não	Não
84	Cemig	00245	Sim	Não
85	Cesp	00257	Não	Não
86	Cia Hering	01476	Não	Sim
87	Cielo	02173	Sim	Não
88	Cims	01481	Não	Não
89	Cinesystem	02396	Não	Não
90	Coelba	01452	Não	Não
91	Coelce	01486	Não	Sim
92	Cogna ON	01797	Não	Sim
93	Comgas	01563	Não	Sim
94	Conc Rio Ter	01920	Não	Não
95	Const A Lind	00472	Não	Não
96	Copasa	01944	Não	Não
97	Copel	01431	Sim	Sim
98	Cor Ribeiro	00486	Não	Não
99	Cosan	01983	Sim	Sim
100	Cosern	01813	Não	Não
101	Coteminas	00315	Não	Não
102	CPFL Energia	01866	Sim	Não
103	Cr2	02063	Não	Não
104	Cristal	01139	Não	Não
105	Cruzeiro Edu	02552	Sim	Não
106	Csn Mineraca	02558	Sim	Não
107	Csu Cardsyst	02004	Sim	Não
108	Cury S/A	02510	Não	Não
109	Cvc Brasil	02331	Não	Não
110	Cyre Com-Ccp	02104	Não	Não
111	Cyrela Realt	01446	Não	Não
112	D1000vfarma	02504	Não	Não
113	Dasa	01962	Não	Não
114	Dimed	00934	Sim	Não
115	Direcional	02135	Não	Não
116	Dohler	00520	Não	Não
117	Dommo	02349	Não	Não
118	Dtcom Direct	01859	Não	Não
119	Duratex	02109	Sim	Não
120	Ecorodovias	01945	Sim	Não
121	Elektro	01748	Não	Não
122	Eletrobras	00243	Sim	Não

123	Eletromidia	02556	Não	Não
124	Eletropar	01578	Não	Não
125	Emae	01699	Não	Não
126	Embraer	02008	Sim	Sim
127	Enauta Part	02236	Não	Não
128	Encorpar	01649	Não	Não
129	Energias BR	01976	Sim	Não
130	Energisa	01525	Não	Não
131	Energisa Mt	01460	Não	Não
132	Eneva	02123	Sim	Não
133	Engie Brasil	01732	Sim	Não
134	Enjoei	02525	Não	Não
135	Eqtl Maranhao	01660	Não	Não
136	Eqtl Para	01830	Não	Não
137	Equatorial	02001	Sim	Não
138	Espacolaser	02544	Sim	Não
139	Estapar	02495	Sim	Não
140	Estrela	00842	Não	Não
141	Eternit	00576	Não	Sim
142	Eucatex	00577	Não	Não
143	Even	02052	Não	Não
144	Excelsior	00157	Não	Não
145	Eztec	02077	Sim	Não
146	Fer Heringer	02062	Sim	Não
147	Ferbasa	00306	Não	Não
148	Finansinos	00607	Não	Não
149	Fleury	02188	Sim	Não
150	Flex S/A	02435	Não	Não
151	Focus ON	02548	Sim	Não
152	Fras-Le	00621	Sim	Sim
153	Gafisa	01610	Não	Não
154	Gama Part	01796	Não	Não
155	Generalshopp	02100	Não	Não
156	Ger Paranap	01836	Não	Não
157	Gerdau	00398	Sim	Não
158	Gerdau Met	00865	Sim	Não
159	Gol	01956	Não	Não
160	GP Invest	08002	Não	Não
161	GPC Part	01663	Não	Não
162	Gps	02571	Não	Não
163	Grazziotin	00453	Não	Não
164	Grendene	01961	Sim	Não
165	Grupo Mateus	02518	Não	Não

166	Grupo Natura	02478	Sim	Não
167	Grupo Sbf	02469	Não	Não
168	Grupo Soma	02501	Não	Não
169	Guararapes	00466	Sim	Não
170	Habitasul	00329	Não	Não
171	Haga S/A	01336	Não	Não
172	Hapvida	02439	Não	Não
173	Hbr Realty	02540	Não	Não
174	Helbor	02087	Não	Não
175	Hercules	00662	Não	Não
176	Hidrovias	02267	Sim	Não
177	Hoteis Othon	00670	Não	Não
178	Hypera	02143	Sim	Não
179	IGB S/A	00681	Não	Não
180	Igua SA	02317	Não	Não
181	Iguatemi	02049	Não	Sim
182	Ihpardini	02409	Não	Não
183	Imc S/A	02357	Sim	Não
184	Ind Cataguas	00339	Não	Não
185	Inds Romi	00751	Não	Não
186	Inepar	00759	Não	Não
187	Intelbras	02545	Não	Não
188	Inter SA	02427	Sim	Não
189	Intermedica	02438	Não	Não
190	Invepar	01877	Não	Não
191	Invest Bemge	00604	Sim	Não
192	Iochp-Maxion	01193	Sim	Não
193	Irani	00242	Sim	Não
194	Irbbrasil Re	02418	Sim	Não
195	Itausa	00761	Sim	Sim
196	ItauUnibanco	01934	Sim	Não
197	J B Duarte	01231	Não	Não
198	JBS	02057	Sim	Não
199	Jereissati	00867	Não	Sim
200	JHSF Part	02060	Não	Não
201	Josapar	01328	Não	Não
202	JSL	02202	Sim	Não
203	Karsten	00414	Não	Não
204	Kepler Weber	00787	Não	Não
205	Klabin S/A	01265	Sim	Não
206	Lavvi	02506	Não	Não
207	Le Lis Blanc	02144	Não	Não
208	Lifemed	02487	Não	Não

209	Light S/A	01987	Sim	Não
210	Linx	02303	Não	Sim
211	Litel	01509	Não	Não
212	Localiza	01973	Sim	Não
213	Locamerica	02269	Não	Não
214	Locaweb	02491	Não	Não
215	Log Com Prop	02327	Não	Não
216	Log-In	02071	Não	Não
217	Lojas Americ	00808	Não	Sim
218	Lojas Marisa	02205	Não	Não
219	Lojas Renner	00813	Sim	Não
220	Lopes Brasil	02037	Não	Não
221	Lupatech	02006	Não	Não
222	M.Diasbranco	02033	Sim	Não
223	Maestroloc	02361	Não	Não
224	Magaz Luiza	02247	Não	Não
225	Mangels Indl	00839	Não	Não
226	Marcopolo	00845	Não	Não
227	Marfrig	02078	Sim	Sim
228	Mater Dei	02569	Não	Não
229	Melhor SP	00365	Não	Não
230	Meliuz	02523	Não	Não
231	Melnick	02511	Não	Não
232	Menezes Cort	01853	Não	Não
233	Merc Brasil	00132	Não	Não
234	Merc Financ	00854	Não	Não
235	Merc Invest	00130	Não	Não
236	Metal Iguacu	00860	Não	Não
237	Metal Leve	00857	Não	Não
238	Metalfrio	02061	Não	Não
239	Metisa	00875	Não	Não
240	Mills	02201	Não	Não
241	Minasmaquinas	00881	Não	Não
242	Minerva	02093	Não	Não
243	Minupar	01376	Não	Não
244	Mitre	02490	Não	Não
245	MMX Miner	01791	Não	Não
246	Mobly	02546	Não	Não
247	Mont Aranha	00889	Não	Não
248	Mosaico SA	02547	Não	Não
249	Moura Dubeux	02106	Não	Não
250	Movida	02382	Sim	Não
251	Mrs Logist	01794	Não	Sim

252	MRV	02091	Sim	Não
253	Multiplan	02098	Sim	Não
254	Mundial	00531	Não	Não
255	Neoenergia	01553	Sim	Não
256	Neogrid	02539	Sim	Não
257	Nord Brasil	00122	Não	Não
258	Nordon Met	00908	Não	Não
259	Nortcquimica	02298	Não	Não
260	Nutriplant	02133	Não	Não
261	Oceanpact	02553	Não	Não
262	Oderich	00469	Não	Não
263	Odontoprev	02012	Sim	Não
264	Oi	01131	Sim	Não
265	Omega Ger	02342	Não	Não
266	Opport Energ	01694	Não	Não
267	Orizon	02555	Sim	Não
268	OSX Brasil	02134	Não	Não
269	Ourofino S/A	02350	Não	Sim
270	P.Acucar-Cbd	01482	Não	Não
271	Padtec	01841	Não	Não
272	Pague Menos	02260	Sim	Não
273	Panatlantica	00009	Não	Não
274	Par Al Bahia	01870	Não	Não
275	Paranapanema	00939	Não	Não
276	PDG Realt	02047	Não	Não
277	Pet Manguinh	00998	Não	Não
278	Petrobras	00951	Não	Não
279	Petrobras BR	02429	Não	Não
280	Petrorio	02218	Não	Não
281	Petz	02508	Não	Não
282	Pine	02056	Não	Não
283	Planoeplano	02507	Não	Não
284	Plascar Part	01347	Sim	Não
285	Polpar	01344	Não	Não
286	Pomifrutas	01965	Não	Não
287	Porto Seguro	01665	Sim	Não
288	Portobello	01377	Sim	Não
289	Positivo Tec	02036	Não	Não
290	Ppla	08015	Não	Não
291	Pratica	02454	Não	Não
292	Priner	02423	Não	Não
293	Profarma	02034	Não	Não
294	Prompt	01833	Não	Não

295	Qualicorp	02249	Não	Não
296	Quality Soft	02330	Não	Não
297	Quero-Quero	02503	Não	Não
298	RaiaDrogasil	00525	Não	Sim
299	Randon Part	01410	Sim	Sim
300	Recrusul	01257	Não	Não
301	Rede D Or	02482	Sim	Não
302	Rede Energia	00319	Não	Não
303	Renova	02163	Sim	Não
304	Riosulense	01343	Sim	Não
305	Rni	02045	Não	Não
306	Rossi Resid	01630	Não	Não
307	Rumo S.A.	01745	Sim	Sim
308	Sabesp	01444	Sim	Não
309	Sanepar	01862	Sim	Não
310	Sansuy	01269	Não	Não
311	Santander BR	02053	Sim	Não
312	Santanense	00408	Não	Não
313	Santos Brp	01789	Sim	Não
314	Sao Carlos	01378	Não	Não
315	Saraiva Livr	01047	Não	Não
316	Schulz	01466	Não	Não
317	Seg Al Bahia	00311	Não	Não
318	Sequoia Log	02516	Não	Não
319	Ser Educa	02322	Sim	Não
320	Sid Nacional	00403	Sim	Não
321	Simpar	02500	Sim	Não
322	Sinqia	02279	Não	Não
323	SLC Agricola	02074	Não	Sim
324	Smart Fit	02426	Não	Não
325	Smiles	02425	Não	Não
326	Sondotecnica	01088	Não	Não
327	Springs	02096	Não	Não
328	SPturis	00941	Não	Não
329	Stara	02420	Sim	Não
330	Statkraft	02259	Não	Não
331	Sudeste	01658	Não	Não
332	Sul 116 Part	01643	Não	Não
333	Sul America	02112	Não	Sim
334	Suzano Hold	00906	Não	Não
335	Suzano S.A.	01398	Não	Não
336	Taesa	02025	Não	Não
337	Taurus Armas	00617	Sim	Não

338	Technos	02251	Não	Não
339	Tecnisa	02043	Não	Sim
340	Tecnosolo	01120	Não	Não
341	Tegma	02080	Não	Não
342	Teka	01122	Não	Não
343	Tekno	01123	Sim	Não
344	Telebras	01125	Sim	Não
345	Telef Brasil	01767	Não	Não
346	Tenda	02114	Não	Não
347	Terra Santa	02035	Não	Sim
348	Tex Renaux	00754	Não	Não
349	Tim	02492	Sim	Não
350	Time For Fun	02245	Não	Não
351	Totvs	01999	Sim	Sim
352	Track Field	02520	Não	Não
353	Tran Paulist	01837	Não	Não
354	Trevisa	00819	Não	Não
355	Trisul	02113	Não	Não
356	Triunfo Part	01933	Não	Não
357	Tupy	00634	Não	Sim
358	Ultrapar	01846	Sim	Não
359	Unicasa	02278	Não	Não
360	Unipar	01159	Não	Não
361	Uptick	01662	Não	Não
362	Usiminas	01432	Não	Sim
363	Vale	00417	Não	Sim
364	Valid	02002	Sim	Não
365	Vamos	02471	Sim	Não
366	Viavarejo	00650	Sim	Não
367	Vivara S.A.	02480	Sim	Não
368	Viver	02070	Não	Não
369	Vulcabras	01176	Não	Não
370	Weg	00541	Sim	Não
371	Westwing	02551	Não	Não
372	Wetzel S/A	01199	Não	Não
373	Whirlpool	01434	Não	Não
374	Wilson Sons	08004	Não	Não
375	Wiz S.A	02359	Sim	Não
376	Wlm Ind Com	01107	Não	Não
377	Yduqs Part	02101	Não	Não

Fonte: Elaboração própria a partir do conteúdo dos relatórios divulgados no site da CVM.